

Petrobras 10.000 e DS-5:

Análise econômica de casos de corrupção

Saulo Maurício Silva Lobo

Marcos Antônio Rios da Nóbrega

Coletânea de Pós-Graduação
Análise Econômica do Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MINISTROS

Ana Arraes (Presidente)
Bruno Dantas (Vice-Presidente)
Walton Alencar Rodrigues
Benjamin Zymler
Augusto Nardes
Aroldo Cedraz
Raimundo Carreiro
Vital do Rêgo
Jorge Oliveira

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Augusto Sherman Cavalcanti
Marcos Bemquerer Costa
André Luis de Carvalho
Weder de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Cristina Machado da Costa e Silva (Procuradora-Geral)
Lucas Furtado (Subprocurador-Geral)
Paulo Soares Bugarin (Subprocurador-Geral)
Marinus Eduardo de Vries Marsico (Procurador)
Júlio Marcelo de Oliveira (Procurador)
Sérgio Ricardo Costa Caribé (Procurador)
Rodrigo Medeiros de Lima (Procurador)



DIRETORA-GERAL

Ana Cristina Melo de Pontes Botelho

**DIRETORA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS,
PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISAS**

Flávia Lacerda Franco Melo Oliveira

**CHEFE DO DEPARTAMENTO
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISAS**

Clémens Soares dos Santos

CONSELHO ACADÊMICO

Maria Camila Ávila Dourado

Tiago Alves de Gouveia Lins e Dutra

Marcelo da Silva Sousa

Rafael Silveira e Silva

Pedro Paulo de Moraes

COORDENADORA ACADÊMICA

Débora Costa Ferreira

COORDENADORA PEDAGÓGICA

Flávio Sposto Pompêo

COORDENADORA EXECUTIVA

Maria das Graças da Silva Duarte de Abreu

PROJETO GRÁFICO E CAPA

Núcleo de Comunicação – NCOM/ISC

Petrobras 10.000 e DS-5: Análise econômica de casos de corrupção

Saulo Maurício Silva Lobo

Trabalho de conclusão de curso submetida ao Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União como requisito parcial para a obtenção do grau de especialista.

Orientador:

Prof. Dr. Marcos Antônio Rios da Nóbrega

Banca examinadora:

Dr. Marcos Antônio Rios da Nóbrega
Dr. Horácio Monteschio

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

LOBO, Saulo Maurício Silva. **Petrobras 10.000 e DS-5: Análise econômica de casos de corrupção**. 2022. Monografia (Especialização em Análise Econômica do Direito) – Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Brasília DF. 200 fl.

CESSÃO DE DIREITOS

AUTOR: Saulo Maurício Silva Lobo

TÍTULO: Petrobras 10.000 e DS-5: Análise econômica de casos de corrupção

GRAU/ANO: Especialista/2022

É concedido ao Instituto Serzedello Corrêa (ISC) permissão para reproduzir cópias deste Trabalho de Conclusão de Curso e emprestar ou vender tais cópias somente para propósitos acadêmicos e científicos. Do mesmo modo, o ISC tem permissão para divulgar este documento em biblioteca virtual, em formato que permita o acesso via redes de comunicação e a reprodução de cópias, desde que protegida a integridade do conteúdo dessas cópias e proibido o acesso a partes isoladas desse conteúdo. O autor reserva outros direitos de publicação e nenhuma parte deste documento pode ser reproduzida sem a autorização por escrito do autor.

Nome: Saulo Maurício Silva Lobo

e-mail: saulomsl@tcu.gov.br

FICHA CATALOGRÁFICA

L131a LOBO, Saulo Maurício Silva

Petrobras 10.000 e DS-5: Análise econômica de casos de corrupção / Saulo Maurício Silva Lobo – Brasília: ISC/TCU, 2022.
200 fl. (Monografia de Especialização)

1. Análise Econômica do Direito. 2. Análise Econômica da Corrupção. 3. Corrupção. I. Petrobras 10.000 e DS-5.

CDU 02
CDD 020

Petrobras 10.000 e DS-5: Análise econômica de casos de corrupção

Saulo Maurício Silva Lobo

Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Análise Econômica do Direito realizado pelo Instituto Serzedello Corrêa como requisito para a obtenção do título de especialista.

Brasília, XX de XX de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Marcos Antônio Rios da Nóbrega
Orientador
UFPE - TCE/PE

Prof. Horácio Monteschio, doutor.
Avaliador - Unicuritiba

“Que ouço dizer a teu respeito? Presta conta da tua administração, pois já não podes mais administrar meus bens” (Lucas 16, 2).

Sim, há dois caminhos que podemos seguir, mas no longo curso, ainda há tempo de mudar de estrada (Robert Plant e Jimmy Page, *Stairway to Heaven*, em tradução literal).

Resumo

Esta monografia pretende esboçar contribuições da análise econômica da corrupção para prevenir, mitigar e combater ilícitos como os verificados na aquisição do Petrobras 10.000 e no afretamento do DS-5. A corrupção é um problema multifacetado, que, sob o enfoque da análise econômica, é avaliada, dentre outros elementos, a partir dos incentivos que a propiciam, prejuízos que causa, modos como ocorre. Para abordar a temática, o presente trabalho consiste em pesquisa qualitativa exploratória a partir de do estudo de dois casos de corrupção envolvendo contratações pertinentes a navios-sonda da Petrobras, abarcando cifras bilionárias. Tendo como pontapé noções sobre o setor de óleo e gás, apresentam-se os casos e a fundamentação teórica pertinente. Utilizando-se o ferramental próprio da análise econômica da corrupção a partir desses casos, avaliou-se a fragilidade da justificação técnica da viabilidade e necessidade de grandes contratações. Constata-se que os incentivos existentes na época dos fatos podem existir noutras contratações vultosas, inclusive da Petrobras, caso não se cuidem dos necessários controles internos. A série de malfeitos trazidos à lume pela Operação Lava Jato e outras dela decorrente impulsionou a adoção de programas de integridade (*compliance*) pelas empresas envolvidas, inclusive pela Petrobras. Apesar disso, não se pode estagnar e o caminho ainda permanece aberto a ser percorrido.

Palavras-chave: corrupção; análise econômica; estudo de casos; Petrobras 10.000; DS-5.

Abstract

This monograph intends to outline contributions from the economic analysis of corruption to prevent, mitigate and combat illicit acts such as those verified in the acquisition of Petrobras 10.000 and in the charter of the DS-5. Corruption is a multifaceted problem, which, according to Law and Economics, is evaluated, among other elements, on the incentives that provide it, the damages it causes, and the ways in which it occurs. To address the issue, the present work consists of exploratory qualitative research based on the study of two corruption cases involving contracts related to Petrobras drillships, covering billions of dollars. Starting by notions on the oil and gas sector, the cases and the relevant theoretical foundation are presented. Using the proper tools of the economic analysis of corruption from these cases, the fragility of the technical justification of the feasibility and need for large hirings was evaluated. It appears that the incentives existing at the time of the facts may exist in other large contracts, including Petrobras', if the necessary internal controls are not taken care of. The series of misdeeds brought to light by Operation Car Wash and others resulting from it spurred the adoption of compliance programs by the companies involved, including Petrobras. Despite this, one cannot stagnate and the path still remains open to be covered.

Keywords: corruption; Law and Economics; case study; Petrobras 10,000; DS-5.

Lista de figuras

Figura 1: Ocorrência e prospecção de petróleo.....	18
Figura 2: Segmentação da cadeia de óleo e gás.	19
Figura 3: Organograma da Petrobras.	20
Figura 4: Oferta e demanda da corrupção.....	36
Figura 5: Diferença entre <i>propina</i> e <i>prejuízo</i>	39
Figura 6: Propina e prejuízo do Petrobras 10.000 e do DS-5.	43

Lista de abreviaturas e siglas

CLC	<i>Capital Lease Contract</i>
DE	Diretoria Executiva da Petrobras
DSC	<i>Drilling Services Contract</i>
FCPA	<i>Foreign Corrupt Practices Act</i>
HoA	<i>Heads of Agreement</i>
LoI	<i>Letter of Intent</i>
MoU	<i>Memorandum of Understanding</i>
PA	<i>Participation Agreement</i>
PIB B.V.	Petrobras <i>International Braspetro B.V.</i>
P&MDI	<i>P&M Drilling International B.V.</i>
SBC	<i>Ship Building Contract</i>
SHA	<i>Shareholders Agreement</i>
SHI	<i>Samsung Heavy Industries</i>
SPE	Sociedade de Propósito Específico
TO	Transocean

Sumário

1.	Introdução	13
2.	Problema e justificativa.....	14
3.	Objetivos	15
3.1.	Objetivo geral	15
3.2.	Objetivos específicos.....	15
4.	Metodologia	16
5.	Noções de engenharia de óleo e gás.....	18
6.	Os casos.....	21
6.1.	Construção do Petrobras 10.000.....	21
6.1.1.	Histórico contratual	21
6.1.2.	Histórico dos bastidores.....	23
6.2.	Afretamento do DS-5	26
6.2.1.	Histórico contratual	26
6.2.2.	Histórico dos bastidores.....	27
7.	Sobre a corrupção	29
7.1.	Marcos conceituais e legais.....	29
7.2.	Análise econômica da corrupção nos casos abordados.....	35
7.3.	Análise econômica do dano causado	38
7.4.	Lições e sugestões	42
8.	Considerações finais.....	45
9.	Referências bibliográficas	46
10.	Anexo – Declarações de fatos da Samsung ao DoJ.....	49
11.	APÊNDICE – Linhas do tempo	55
11.1.	Petrobras 10.000	55
11.2.	DS-5.....	56

1. Introdução

Este artigo pretende esboçar contribuições da análise econômica da corrupção para prevenir, mitigar e combater ilícitos como os verificados na aquisição do Petrobras 10.000 e no afretamento do DS-5. Sob este prisma, a questão norteadora deste artigo foi assim definida: como a análise econômica da corrupção pode contribuir para a administração pública avaliar seus projetos de infraestrutura de modo a evitar a contratação de objetos inviáveis ou desnecessários?

A corrupção é um problema multifacetado, cujo conceito, por não ser unívoco, pode abarcar uma vasta gama de eventos e circunstâncias, com consequências tão variadas quanto as perspectivas pelas quais se proponha o pesquisador a analisá-la. Sob o enfoque da análise econômica do direito, a corrupção, por envolver condutas criminosas, é avaliada, dentre outros elementos, a partir dos incentivos que a propiciam, prejuízos que causa, modos como ocorre.

Para atingir o objetivo proposto e responder à questão colocada, o presente trabalho parte do estudo de dois casos de corrupção envolvendo contratações pertinentes a navios-sonda da Petrobras, abarcando cifras bilionárias.

Entre os anos de 2005 e 2010, a Petrobras contratou a construção e o afretamento (“aluguel” de equipamento e serviços para exploração e produção de óleo e gás) de navios-sonda. Posteriormente, descobriu-se que os estudos que embasaram as contratações teriam sido encomendados e maquiados com cenários mais otimistas do que recomendaria a boa prática empresarial. Não haveria informação indicativa da necessidade sequer de uma das contratações, muito menos das duas. Isso teria se dado porque diretores da estatal teriam recebido propina para garantir essas contratações.

Desse modo, além destas seções introdutórias (que também incluem a problemática e justificativa, os objetivos e a metodologia) e das considerações finais, o desenvolvimento do trabalho está organizado da seguinte forma: noções sobre o setor de óleo e gás (seção 5), apresentação dos casos (seção 6), fundamentação teórica e análise econômica da corrupção a partir dos elementos dos casos apresentados (seção 7).

2. Problema e justificativa

Como a análise econômica da corrupção pode contribuir para a administração pública avaliar seus projetos de infraestrutura de modo a evitar a contratação de objetos inviáveis ou desnecessários?

A corrupção é um problema multifacetado, cujo conceito, por não ser unívoco, pode abarcar uma vasta gama de eventos e circunstâncias, com consequências tão variadas quanto as perspectivas pelas quais se proponha o pesquisador a analisá-la.

Seja como for, o crime em geral e a corrupção em particular movimentam cifras expressivas ao redor do globo e, no Brasil, a situação não poderia ser diferente. Muito ao contrário, as manchetes não se cansam de replicar e esmiuçar constantemente casos e malfeitos com os recursos públicos. As ilicitudes investigadas seguem desembocando nos tribunais sejam por meio de ações penais, por improbidade administrativa ou julgamentos de contas e processos de controle externo.

Aparentemente fonte inesgotável de pesquisa, a corrupção segue drenando recursos ao mesmo tempo em que fornece material para estudos em dialética eterna entre casos rumorosos e mecanismos e tentativas para combatê-la.

Nesse contexto, o presente artigo pretende apresentar dois casos para analisar os fatos ocorridos e aspectos relevantes, sob a perspectiva da análise econômica da corrupção.

Entre os anos de 2005 e 2010, a Petrobras contratou a construção e o afretamento (“aluguel” de equipamento e serviços para exploração e produção de óleo e gás) de navios-sonda. Posteriormente, descobriu-se que os estudos que embasaram as contratações teriam sido encomendados e maquiados com cenários mais otimistas do que recomendaria a boa prática empresarial. Não haveria informação indicativa da necessidade sequer de uma das contratações, muito menos das duas. Isso teria se dado porque diretores da estatal teriam recebido propina para garantir essas contratações. O volume de recursos envolvido alcança cifras bilionárias.

3. Objetivos

3.1. Objetivo geral

Esboçar contribuições da análise econômica da corrupção para prevenir, mitigar e combater ilícitos como os verificados na aquisição do Petrobras 10.000 e no afretamento do DS-5.

3.2. Objetivos específicos

- 1.** Conhecer os casos da aquisição do Petrobras 10.000 e do afretamento do DS-5 pela Petrobras, a partir de documentos públicos como os dos processos judiciais e de controle externo, de auditoria da Petrobras e notícias da imprensa;
- 2.** Avaliar, a partir do caso da aquisição do Petrobras 10.000 e do afretamento do DS-5, em que medida a corrupção prejudica a avaliação de projetos de infraestrutura para determinar a contratação de objetos inviáveis ou desnecessários;
- 3.** Identificar os conceitos e instrumental teórico da Análise Econômica do Direito aplicáveis a casos de corrupção em contratações de magnitude semelhante às desses navios-sonda.

4. Metodologia

Tendo em vista os objetivos da pesquisa acima elencados, a abordagem qualitativa foi empreendida para permitir levantar e analisar os dados e informações de interesse acerca dos casos. Costumeiramente, distingue-se entre “pesquisa quantitativa ou qualitativa” ou mesmo em “metodologia quantitativa e qualitativa”. Severino (2017) prefere *abordagens* quantitativa ou qualitativa, por entender que tal denominação pode abarcar diversos conjuntos de metodologias. Desse modo, far-se-ia referência mais aos fundamentos epistemológicos da pesquisa do que a eventuais especificidades metodológicas.

Roesch (2015) salienta duas concepções existentes para a pesquisa qualitativa. Uma primeira a entende ligada ao paradigma positivista, mas como uma fase precedente ao teste de hipóteses. Outra linha, porém, a encara como paradigma distinto. Nesse caso, o papel do pesquisador é captar o objeto (um entrevistado, por exemplo), sem o pressuposto de um modelo preestabelecido.

O caráter exploratório da pesquisa se refere a seus objetivos (SEVERINO, 2017). Neste tipo, o intento é levantar informações sobre o objeto para mapear suas condições de manifestação. Por isso, a pesquisa exploratória, é própria dos objetos ainda pouco conhecidos (ROESCH, 2015), ao mesmo tempo em que costuma ser uma preparação para a pesquisa explicativa (SEVERINO, 2017).

Nesse contexto, optou-se pelo estudo de caso, por entender-se que sua natureza se amolda às características e propósitos da presente pesquisa. Segundo Severino (2017), a principal característica do estudo de caso é ser um tipo de pesquisa em que o caso estudado goza de representatividade suficiente a ponto de fundamentar uma generalização para situações análogas em razão do quão significativo é o caso escolhido.

Essa tarefa não pode ser subestimada porque o desafio é enorme (YIN, 2015), a começar pela escolha do caso. Deve-se ter clareza para identificar os motivos pelo qual um caso seja assim tão significativo a ponto de servir para compreensão de outros que não foram objeto da pesquisa. Ao mesmo tempo, serve para entender fenômenos sociais complexos, de modo a permitir a retenção de perspectiva mais holística a seu respeito do próprio mundo. Essas vantagens podem ser potencializadas com o aumento dos casos estudados, de acordo com a

disponibilidade dos pesquisadores e compromisso de seguir em cada um o pressuposto rigor científico.

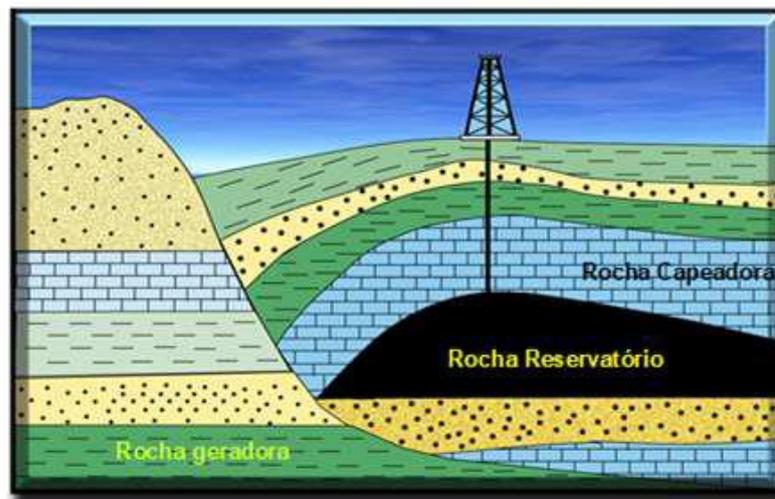
De acordo com a estratégia adotada para a pesquisa, foi desenvolvido estudo de casos múltiplos a respeito de duas contratações de navios-sonda pela Petrobras. Para coletar as informações necessárias, foi realizada pesquisa documental em fontes públicas (Petrobras, processos judiciais e de controle externo, publicações da imprensa) a respeito da aquisição do Petrobras 10.000 e do afretamento do DS-5.

O tratamento e análise do material coletado foi viabilizado a partir de pesquisa bibliográfica pertinente à abordagem da corrupção e do instrumental teórico próprio da análise econômica. Por essa ótica, buscou-se identificar elementos comuns a outras contratações de infraestrutura que sirvam como alerta por ocasião da avaliação da viabilidade desses grandes projetos.

5. Noções de engenharia de óleo e gás

O “ouro negro”, literalmente *óleo de pedra*, é conhecido da humanidade de longínquos séculos, ocorrendo, com gás natural, em reservatórios de rochas sedimentares a partir de reações químicas e da pressão sobre material orgânico depositado há muitos milhões de anos, como ilustrado na Figura 1: Ocorrência e prospecção de petróleo..

Figura 1: Ocorrência e prospecção de petróleo.



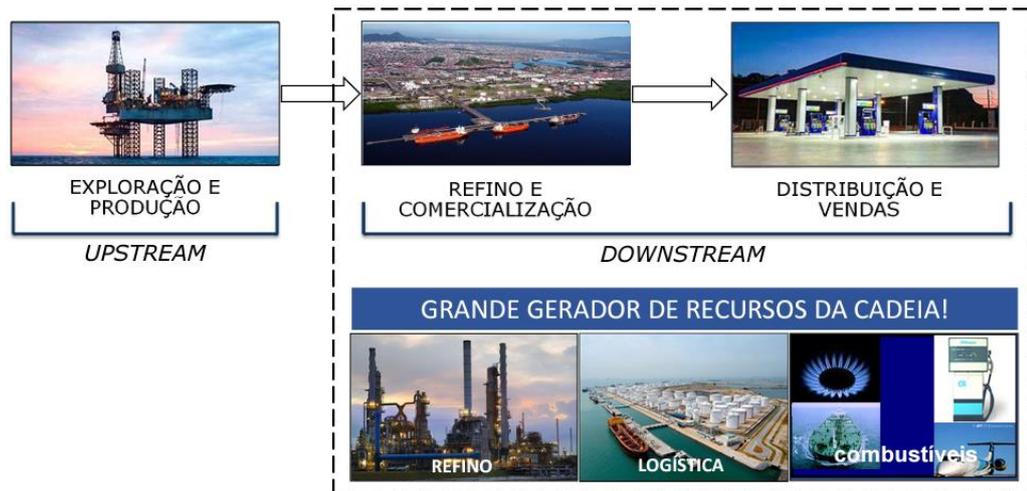
Fonte: Souza, 2022.

No entanto, foi somente muito recentemente que a Revolução Industrial deu a utilidade mais conhecida e relevante para o petróleo como combustível, tão intrinsecamente imbricado na matriz energética mundial contemporânea. Apesar de sua utilidade como matéria-prima da maior importância da indústria química, por exemplo, certamente é como fonte de combustíveis que essa substância é mais conhecida e lembrada. Afinal, a infraestrutura de um país não pode prescindir dos transportes, motivo pelo qual o petróleo tem sido abundante fonte de riqueza, prosperidade e, por isso mesmo, de conflitos e até “maldições” entre os Estados (ROSS, 2012).

Costumeiramente, a exploração econômica do petróleo e gás é dividida em pelo menos dois grandes grupos, organizados em função da ordem das etapas da cadeia. Neste trabalho, em razão dos fatos a serem abordados no estudo dos casos, interessa-nos o primeiro deles, a saber, o *upstream*. Compõem-no o conjunto de atividades voltadas à prospecção de óleo e gás, abarcando os testes para descobrir bacias potenciais, sua localização, tamanho, tipos e qualidades dos recursos

disponíveis, viabilidade econômica e nível de dificuldade técnica de sua extração. As demais fases (refino e comercialização) integram o *downstream* (ou *midstream* para o refino e *downstream* para o restante até os postos de gasolina). Esquemáticamente, a Figura 2: Segmentação da cadeia de óleo e gás. resume essa classificação das atividades da cadeia de óleo e gás.

Figura 2: Segmentação da cadeia de óleo e gás.



Fonte: Porto, 2022.

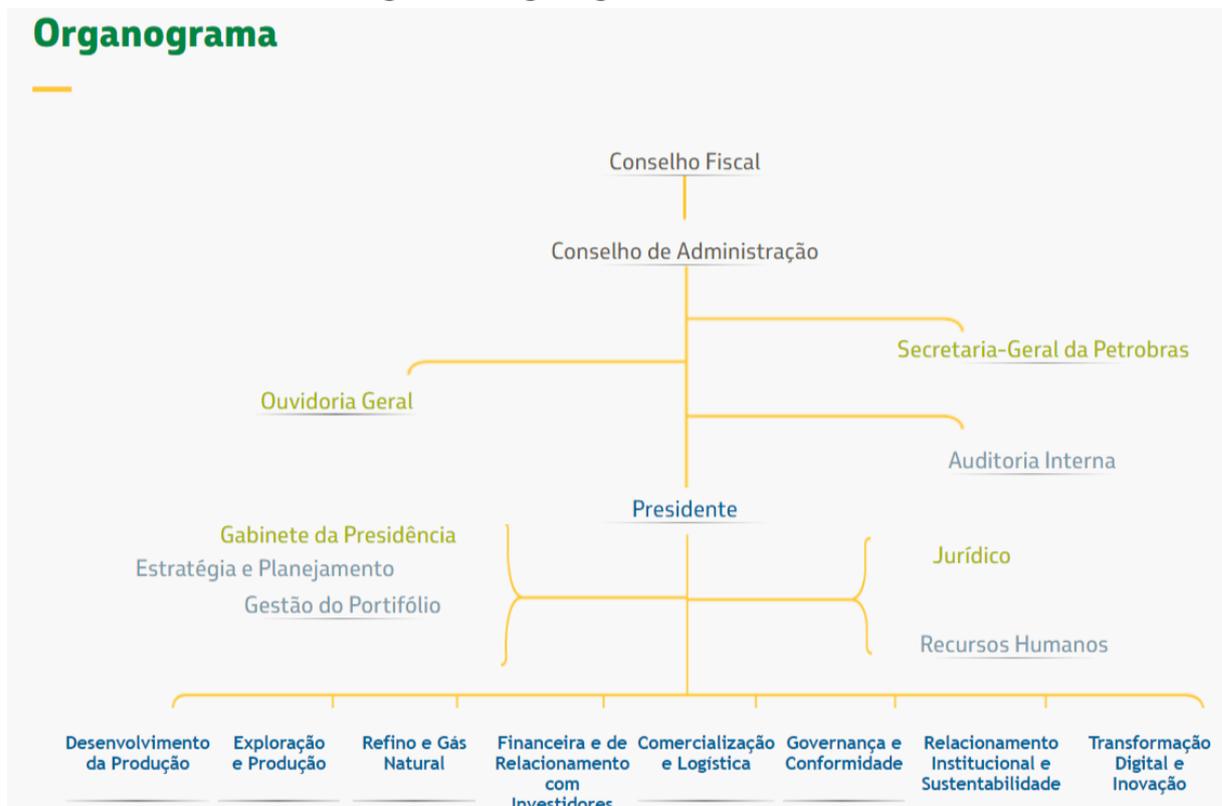
Adquiridas as áreas ou, o que é mais comum, o direito de explorar seus recursos minerais, até a declaração de comercialidade de um campo ou bacia, muitos testes podem ser feitos nessa fase exploratória e antes de se iniciar a depleção propriamente dita. Esses testes incluem avaliações sísmicas, comparação dos resultados com modelos, perfuração de poços etc.

Em alto-mar, ganham relevo os navios-sonda, que podem ser tanto de propriedade da entidade exploradora quanto alugados (afretados) para essas atividades por operadores do setor. Pode, ainda, uma proprietária contratar terceiros para utilizar seus equipamentos para as atividades de exploração e produção. Desse modo, não necessariamente há identidade entre proprietário e operador do navio.

Cada tipo de vínculo implica contratos distintos com nuances e relações jurídicas próprias entre as partes envolvidas. Na aquisição da propriedade, em regra a empresa de óleo e gás contrata o estaleiro que vai construir o equipamento de acordo com as especificações. No afretamento, a empresa busca no mercado alguma proprietária com disponibilidade de navio ou empresa que banque a construção de um junto ao estaleiro para posteriormente alugá-lo ao interessado. Neste último caso, a remuneração envolve cálculos diferentes, cuja fórmula tem como principal parcela a *taxa diária* (*daily rate*).

É, portanto, no contexto do *upstream* que se inserem as contratações a serem abordadas nos casos a serem adiante estudados. Ressalta-se que, à época dos fatos, a Petrobras dispunha de diretoria específica para tratar de contratações internacionais. Hoje em dia, consoante a Figura 3, as diretorias são organizadas por matérias e as contratações são realizadas de acordo com a etapa na cadeia (exploração e refino, por exemplo).

Figura 3: Organograma da Petrobras.



Fonte: <https://petrobras.com.br/pt/quem-somos/organograma/> (acesso em 16/8/2022).

6. Os casos

Para facilitar a esquematização dos fatos que cercaram as contratações adiante estudadas, para cada um dos casos serão feitos dois históricos: o dos fatos como se apresentaram publicamente (histórico contratual), sob aparência de licitude, e outro com as negociações da corrupção (histórico dos bastidores), contendo a narrativa dos ilícitos praticados. Ao final (no Apêndice), apresentam-se linhas do tempo com o comparativo gráfico entre ambos os históricos de cada caso.

6.1. Construção do Petrobras 10.000

6.1.1. Histórico contratual

Entre os anos 2004 e 2005, a Área Internacional da Petrobras apresentou uma necessidade de navios-sondas. Em outubro de 2005, tiveram início negociações prévias para a constituição de uma sociedade entre a Mitsui e a Petrobras com o objetivo de contratar a construção de um navio sonda (PETROBRAS, 2015).

Em correio de 1º/11/2005 um diretor da Mitsui envia para o Gerente-Geral da INTER-DN/EP (setor da Diretoria Internacional da Petrobras) um rascunho do *Memorandum of Understanding* (MoU). Em 28/11/2005, Demarco Epifânio (funcionário da Petrobras) repassa um e-mail para esse gerente com informações levantadas por Hamylton Padilha (representante de empresas do setor) a respeito de sondas de perfuração disponíveis no mercado.

Em dezembro de 2005, começaram a circular e-mails demandando as áreas de Finanças, Tributário e Jurídico por pareceres nas tratativas com a Mitsui e aumentando a necessidade de formação de equipe para atuar na preparação das negociações. O intercâmbio de correio eletrônico segue ao longo dos meses seguintes, trocando informações entre os interlocutores e formalizando Eduardo Musa como gerente do projeto.

Em 12/1/2006 foi assinado o primeiro MoU entre a Petrobras e a Mitsui, estabelecendo as condições da Sociedade de Propósito Específico (SPE) a ser criada para a construção do navio em parceria entre as duas empresas. Em 24/2/2006, um segundo MoU foi assinando, ratificando e complementando o primeiro.

A Samsung apresentou a seguinte proposta técnica e comercial em 31/3/2006 (PETROBRAS, 2015, p. 5):

(...) equipamento de última geração com capacidade para perfurações até 37.000 pés (11.430 m) e capacidade de operação em lâminas d'água ultra profundas (até 3.000 m, aproximadamente). Foi elaborada uma *Letter of Intent* (LoI) em que eram previstos o prazo de assinatura do contrato de construção, 30/06/2006 [sic] e o pagamento e penalidade de perda do *reservation fee* no valor de US\$ 10 milhões, acrescido de US\$ 2 milhões, em caso de eventual desistência do contrato. O custo inicial previsto era de US\$ 551 milhões.

Em 12/6/2006 uma missão foi enviada ao Japão e Coréia do Sul para detalhar com a Mitsui e a Samsung *Heavy Industries* (SHI) os instrumentos contratuais relativos à construção do navio. Em 6/7/2006, é feita consulta ao Jurídico sobre a possibilidade de utilização do navio sonda, construído no exterior sem licitação, em águas brasileiras, demonstrando incerteza quanto à real campanha de poços no exterior.

Em 13/7/2006 a Diretoria Executiva aprovou a estrutura da SPE e a construção do navio. Os principais instrumentos do negócio foram: o *Ship Building Contract* (SBC), com a SHI, e o *Participation Agreement* entre Petrobras *International* Braspetro B.V. (PIB B.V.) (50%) e Mitsui (50%), com a incorporação de uma SPE na Holanda, a *P&M Drilling International* B.V. (P&M), para gestão da estrutura de negócio do Petrobras 10.000. O valor negociado foi US\$ 586 milhões. Todos os contratos foram assinados em solenidade realizada em 14/7/2006.

Em 2007, a P&M conduziu a pesquisa de mercado (*market inquiry*) convidando dez empresas para operar o Petrobras 10.000. De acordo com os critérios iniciais, a Transocean (TO) e a Pride figuravam como 1ª e 2ª colocadas, respectivamente. O primeiro planejamento previa somente a seleção de um operador para o navio-sonda. Posteriormente, todavia, as empresas adotaram a premissa de aquisição da propriedade da embarcação depois de dez (Pride) ou vinte anos (TO).

Depois de negociação com as empresas e alteração do conceito inicialmente adotado, manteve-se a Transocean como a melhor proposta. Assim, em 22/11/2007, a Diretoria Executiva da Petrobras aprovou a assinatura de um *Heads of Agreement* (HoA) com a Transocean.

Em 12/6/2008, a Diretoria Executiva aprovou a estrutura definitiva do negócio do Petrobras 10.000:

a) *Capital Lease Contract* (CLC) entre a P&MDI e a TO (vinte anos);

b) *Drilling Services Contract (DSC) entre a PVIS e TO (dez anos prorrogáveis por mais dez) com taxa de US\$ 410 mil/dia e valor total estimado de US\$ 1.496.650,00;*

c) *Shareholders Agreement (SHA), em substituição ao Participation Agreement, para regular a relação entre a Petrobras e a Mitsui.*

Os contratos acima foram assinados em 20/6/2008, estimando-se o capital investido no projeto (Capex) em US\$ 740 milhões. Em 30/7/2009, a SHI entregou o navio-sonda, zarpando do estaleiro rumo a Angola. Depois de ali serem perfurados três poços secos, foi aprovada em 14/10/2010, a cessão da sonda para a área de Exploração e Produção no Brasil a partir de 11/1/2011.

6.1.2. Histórico dos bastidores

Conforme depoimento do Sr. Júlio Camargo (representante de empresas) na Ação Penal 5014170-93.2017.4.04.7000/PR¹, em 2005 ele foi procurado pelas empresas Mitsui e Samsung *Heavy Industries*. A primeira visava uma sociedade com a Petrobras para a compra de uma sonda de perfuração de águas profundas e a segunda tinha por objetivo construir tal sonda.

No mesmo ano, agindo como representante da Samsung, Júlio Camargo buscou viabilizar os projetos juntos à Petrobras. Procurou, então, o Sr. Fernando Antônio Falcão Soares (vulgo Fernando Baiano) a fim de facilitar a contratação da empresa Samsung para a construção de um navio-sonda, ciente do “bom relacionamento” que ele tinha com o diretor da área internacional da Petrobras, Nestor Cerveró.

Fernando Soares afirmou que verificaria o interesse da Petrobras e responderia em 72 horas. Consultou Nestor Cerveró e Luis Carlos Moreira e confirmou para Júlio Camargo o interesse da Diretoria Internacional, desde que satisfeitos aspectos técnicos da Mitsui e da Samsung.

Seguiu-se, então, uma série de reuniões entre os funcionários da Diretoria Internacional da Petrobras, Júlio Camargo e executivos das empresas Mitsui e Samsung.

¹ Os elementos do processo judicial foram extraídos de peça pública de representação julgada pelo TCU (BRASIL, 2018).

A primeira ocorreu em 10/6/2005 no gabinete de Nestor Cerveró, na sede da Petrobras, no Rio de Janeiro. Contou com a presença do próprio Nestor Cerveró, do então gerente-executivo para desenvolvimento de negócios internacionais da estatal, Luis Carlos Moreira, de pessoas ligadas às empresas Samsung e Mitsui e de Fernando Soares e Júlio Camargo.

Outra ocorreu em 26/7/2005 entre Júlio Camargo, Nestor Cerveró e os executivos da Mitsui Ishiro Inagaki e Komine (este último, gerente-geral da Mitsui).

Em 26/10/2005 foi feito o primeiro contato oficial da Mitsui com a área Internacional para desenvolver em conjunto projeto de construção de um navio-sonda, com vaga (*slot*) em estaleiro para entrega em junho de 2009.

Em 1º/11/2005 ocorre nova reunião de Nestor Cerveró com os diretores da Mitsui de Tóquio e do Brasil.

Para justificar a parceria da com a Mitsui e a contratação da Samsung, a Diretoria Internacional elaborou um estudo sobre o “custo de oportunidade de termos ou não uma sonda disponível para os novos negócios da área internacional”. De acordo com auditoria realizada pela Petrobras², o estudo partiu de uma premissa extremamente otimista. Esse foi o estudo que instruiu a exposição à Diretoria Executiva que culminou na aprovação do projeto.

Em 12/1/2006 e em 24/2/2006 foram assinados o 1º e 2º *Memorandum of Understanding* (MoU), de caráter não vinculante (*non-binding*) entre a Mitsui e a Petrobras.

Entre janeiro e abril de 2006, antes ainda de estarem acertados os detalhes técnicos para a construção do navio-sonda e de finalizada a negociação comercial, Júlio Camargo recebeu Fernando Soares em seu escritório para estabelecerem e os termos da parceria entre eles.

Nessa oportunidade, Fernando Soares solicitou a quantia de US\$ 15 milhões de dólares para que pudesse “concluir a negociação em bom êxito junto à Diretoria Internacional”. Embora Júlio Camargo tenha tentado reduzir o valor, Fernando Soares foi inflexível: “Júlio, cuida da sua parte que eu cuido da minha, eu cuido da área internacional”. Assim, foi acordado o pagamento dos US\$ 15 milhões solicitados, como única forma de fechar o negócio.

² PETROBRAS, 2015, p. 3, 7, 12 e 21-25.

Em 13/4/2006, após o acerto entre Fernando Soares e Júlio Camargo, a Diretoria Executiva da Petrobras aprovou as premissas do negócio e a *Letter of Intent* (LoI) com o estaleiro Samsung *Heavy Industries* CO. Até então, portanto, toda a negociação conduzida pela Diretoria Internacional fora feita sem a autorização prévia da Diretoria Executiva. No mesmo dia, Nestor Cerveró recebeu visita de Fernando Soares, com quem ficou cerca de quatro horas e meia.

Em 14/4/2006 houve a assinatura da LoI – Carta de Intenções – com a Samsung, pelo valor de US\$ 551.000.000,00, na qual a Samsung afirmou sua pretensão em construir, entregar e vender o navio-sonda (SBC) à Petrobras, sendo o documento assinado por Nestor Cerveró, como representante da companhia.

Seguiram-se etapas de negociação que incluíram reuniões em 26/5/2006 (Mitsui e Nestor Cerveró), em 5/6/2006 (Nestor Cerveró, Samsung e Mitsui) e em 28/6/2006 (Nestor Cerveró e Mitsui) e visita de Demarco Epifânio e Eduardo Musa ao Japão e à Coreia do Sul.

Em 7/7/2006, Luis Carlos Moreira apresentou a Nestor Cerveró o resultado das negociações, tendo o diretor internacional determinado o encaminhamento à diretoria executiva.

Na mesma data, a empresa Piemonte Empreendimentos Ltda., pertencente a Júlio Camargo, firmou contrato de consultoria com a empresa SHI no valor de US\$ 20 milhões pela intermediação do negócio (*commission agreement*). Os valores seriam pagos em três parcelas, de US\$ 6,25 milhão (paga em 8/9/2006), de US\$ 7,5 milhão (paga em 31/3/2007) e de US\$ 6,25 milhão (que seria paga quando da entrega da sonda). Os valores relativos à propina foram repassados no exterior por Júlio Camargo a Fernando Soares à medida que recebeu as comissões da Samsung.

Em 13/7/2006, foi aprovada pela Diretoria Executiva a estrutura da sociedade com a Mitsui, bem como a recomendação para que a subsidiária Petrobras Internacional Braspetro B.V. celebrasse o contrato para a construção do navio-sonda (SBC) com a Samsung, pelo valor de US\$ 586.000.000,00. Desse modo, a Samsung foi contratada sem procedimento licitatório e sem justificativa que inviabilizasse a realização de procedimento competitivo para a construção.

Após a obtenção do contrato, em 8/9/2006, a Samsung pagou a primeira parcela a Júlio Camargo no valor de US\$ 6.250.000,00.

O APÊNDICE deste trabalho resume graficamente a linha do tempo dos principais fatos que cercaram esta contratação.

6.2. Afretamento do DS-5

6.2.1. Histórico contratual

A movimentação inicial dessa contratação data de maio de 2007, em carta enviada por e-mail a gerentes executivos da Diretoria Internacional. Com a motivação de operar alguma sonda na África de forma mais imediata, o documento propunha afretamento ou construção de navio (no estaleiro da Hyundai, na Coreia do Sul), para seguir em campanha exploratória em Angola.

Depois de reunião entre Pride e Petrobras em abril daquele ano, a Pride apresentou oportunidade de negócio em 1º/8/2007, relativa a construção de navio no estaleiro da Samsung, com recursos e operação pela ofertante e previsão de entrega para maio de 2011 e nova proposta em 27/8/2007.

Em setembro de 2007, correspondência eletrônica entre integrantes da Diretoria Internacional avaliou negativamente a última proposta da Pride. Outra nota interna ainda questionava se as duas outras sondas recém-contratadas (Petrobras 10.000 e Vitória 10.000), e por prazo longo, já não estariam até superando a necessidade desses recursos na área internacional.

Em 11/9/2007, a Diretoria Internacional recebeu nova proposta. Em 18/10/2007 aconteceu reunião entre representantes da Pride e o Diretor da área internacional e, no dia seguinte, a Pride apresentou sua proposta final.

Durante o mês subsequente, troca de correio eletrônico entre funcionários da Petrobras e representantes da Pride davam conta da negociação para a celebração de *Memorandum of Understandings* (MoU) e *Heads of Agreement* (HoA) entre as companhias. O MoU seria um acordo prévio, sem obrigações legais para as partes, que serviria de base para o HoA, este, sim, com o fito de garantir *slot* no estaleiro da Samsung.

Em 28/11/2007 houve reunião entre representantes da Pride, o Sr. Júlio Camargo (que representava a Samsung) e o Diretor Internacional da Petrobras. O MoU foi assinado em 4/12/2007 e o HoA, em 18/12/2007. Desse modo, estava iniciada a contratação do navio-sonda a ser construído pela Samsung, com entrega prevista para o segundo semestre de 2011, dotado de sistema de posicionamento dinâmico e capacidade de operação em lâmina d'água de até 10 mil pés (3.000 m).

Em 4/1/2008 foi criado grupo de trabalho da Petrobras para negociar com a Pride o contrato de serviços de perfuração observando as condições previstas no HoA previamente aprovado pela Diretoria Executiva (DE). No dia 18 daquele mês, o grupo de trabalho emitiu seu relatório e, na mesma data, o Diretor Internacional assinou contrato com a Pride sem apreciação da DE. No dia 12/2/2008, houve parecer jurídico favorável ao negócio (JIN 4087/2008).

Em 21/2/2008, a DE homologou a assinatura do contrato com a Pride, conforme. Em janeiro de 2010, a Petrobras formalizou a opção do contrato com a Pride pelo prazo de cinco anos.

O navio entrou em operação no Golfo do México em 11/7/2011 até 26/12/2013, quando foi cedido para a Repsol até 27/10/2014 e, sucessivamente, para a Murphy até 13/3/2015. A partir de então, o navio-sonda ficou sem programação no Golfo do México.

6.2.2. Histórico dos bastidores

A contratação do afretamento do DS-5 junto à Pride teve origem em fatos irregulares, relatados pelo colaborador Hamylton Padilha Júnior (BRASIL, 2018) – que atuou no negócio como representante da Pride e intermediário das propinas pagas e confessadas pela *Samsung Heavy Industries* em seu acordo firmado com o *Department of Justice* (DOJ), no âmbito do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA, Lei de Práticas de Corrupção no Exterior em tradução livre).

A seu turno, a Samsung revelou o esquema no acordo firmado com o DOJ em 22/11/2019 (USA, 2019), cujo *Attachment A – Statement of Facts* segue reproduzido no Anexo deste trabalho, em tradução livre, e resumido a seguir.

Começando por volta de 2007 e continuando até por volta de 2013, a *Samsung Heavy Industries* consciente e intencionalmente conspirou e concordou com outros para fornecer pagamentos corruptos para, e em benefício de, funcionários estrangeiros para garantir uma vantagem indevida e influenciar os funcionários estrangeiros para obter e manter negócios com a Petrobras, a saber: a venda de um navio de perfuração offshore de petróleo para a Companhia de Afretamento [Pride] que seria, então, afretado para a Petrobras.

Por volta de 2006, a SHI e a Pride começaram a discutir projetos em potencial no Brasil, incluindo negócios em que a Samsung construiria um ou mais navios de perfuração de petróleo para a Pride, que, por sua vez, fretaria para a Petrobras.

Por volta de junho de 2007, a Samsung celebrou um contrato de opção com a Pride, concedendo a esta o direito, mas não a obrigação, de comprar um navio-sonda *offshore* a ser construído pela SHI (o “Navio-sonda” DS-5) com as mesmas especificações de outro navio de perfuração de petróleo adquirido recentemente. As negociações entre partes foram conduzidas principalmente pelo Gerente da Samsung em Houston, Texas.

A Samsung tinha entendimento de que a Pride somente exerceria sua opção de compra do navio-sonda se esta obtivesse um contrato de afretamento para a Petrobras.

A Samsung contratou o Sr. Hamylton Padilha, em parte, para fazer pagamentos aos funcionários da Petrobras, a fim de aumentar a chance de que a Petrobras afretaria o navio-sonda da Pride e, assim, aumentaria a chance de aquisição do navio-sonda. Ele seria mantido como agente da Samsung, mediante concordância informal de pagamento de US\$ 20 milhões, condicionado à conclusão do negócio.

Em conexão com o negócio, o agente contratou o Sr. Raul Scmidt para ajudar com pagamentos corruptos aos funcionários da Petrobras e para dividir o pagamento de US\$ 20 milhões. A Samsung aumentou o preço que cobrou da Pride pelo navio-sonda em US\$ 20 milhões para compensar o pagamento acordado com o agente brasileiro.

Após o recebimento dos pagamentos por empresa intermediária (*Goodall Trade Incorporation*), o Sr. Raul Scmidt fez com que partes do dinheiro fossem pagas como subornos aos Diretores da Petrobras Nestor Cerveró e Renato de Souza Duque, em promoção do esquema de suborno. O Apêndice deste trabalho resume graficamente a linha do tempo dos principais fatos que cercaram esta contratação.

7. Sobre a corrupção

7.1. Marcos conceituais e legais

A corrupção não se apresenta univocamente na literatura e nem nas leis, ainda mais tomando-se o direito estrangeiro em comparação. Para Rose-Ackerman e Palikfa (2020, p. 23), resgatando a Transparência Internacional, a corrupção é “o abuso de um poder delegado, com a finalidade de obtenção de ganho privado”.

A noção de *delegação* na qual se comete um abuso, contida na definição acima, remete à conhecida *teoria da agência* (JENSEN e MECKLING, 1976), elaborada há algumas décadas e difundida pelos mais diversos autores. Sumarizando, é possível observar que, a escala industrial de produção tornou impossível que uma só ou poucas pessoas produzissem todas as etapas. Além de haver a demanda por mais profissionais, a especialização tornou a separação de funções imprescindível tanto na produção quanto na segregação entre o dono do negócio e o seu produto (JENSEN e MECKLING, 1976; SMITH, 1776). A partir daí, alguém mais experiente precisou tomar conta desses negócios.

Como já advertia há séculos Adam Smith (1776), essa relação não era imune a conflitos nem isenta de riscos. Os donos continuavam sendo os proprietários e, por isso, detentores do controle. Todavia, quem é especialista e está mais próximo da produção detém mais informações, e essa assimetria é intrínseca à nova relação que surgiu. Trata-se da *relação de agência*. Nela, o *principal* (chefe, dono, outorgante etc.) confere ao *agente* (representante, administrador etc.) poderes de gestão sobre determinados negócios ou toda uma organização (a contratação de diretores pelos donos ou acionistas para administrar uma empresa, por exemplo).

Devido à mencionada assimetria de informação entre quem está mais próximo (agente) e mais longe (principal) dos negócios, surgem os *conflitos*, os quais, para serem evitados e solucionados implicam *custos* (JENSEN e MECKLING, 1976). É que, para prevenir essa ocorrência ou mitigar seus efeitos, tornou-se necessária a implantação de controles, a fim de garantir que os interesses da parte principal não deixassem de ser alcançados em razão de desvios dos agentes (gerenciamento de riscos).

Assim, a corrupção, mais do que mera assimetria informacional inerente à relação de agência, corresponderia a uma deturpação espúria dessa relação, por meio

da qual a assimetria seria exacerbada para a maximização dos benefícios do agente em detrimento dos interesses do principal. Dessa forma, diferencia-se também da mera busca por aumento de ganhos, pois no *rent seeking* o limite tolerado pelo ordenamento jurídico impede o agente das práticas vedadas, ao passo que o corrupto é justamente aquele que está disposto a ir além desses limites e incorrer nas condutas proibidas.

Segundo Rose-Ackerman e Palikfa (2020), inclui, por exemplo, uma situação em que ocorra a apropriação de fundos contratuais, de maneira que um dado projeto de infraestrutura atrase e exceda o orçamento, assim como pode assumir a forma de simples roubo de fundos públicos pela prática de inflacionar orçamentos, embora com pouco efeito perceptível sobre o nível dos serviços prestados ao público.

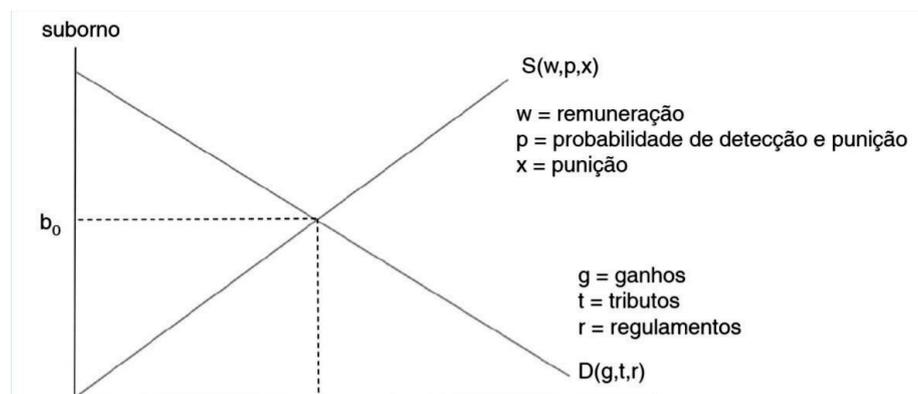
Por isso,

pesquisas indicariam que países com níveis mais altos de corrupção têm níveis mais baixos de desenvolvimento humano. Similarmente, como regra, países mais ricos e aqueles com maiores taxas de crescimento têm reportado menos corrupção e governos mais funcionais (ROSE-ACKERMAN E PALIKFA, 2020 p. 44).

Na verdade, por muito tempo, as pesquisas sobre esse tema o consideravam um problema exclusivo do setor público, sem maiores efeitos negativos sobre a economia. Ao contrário, até a década de 1980, o fenômeno era tido como não apenas normal, mas até necessário para o desenvolvimento dos países do terceiro mundo, como se não fosse possível as empresas dos países desenvolvidos atuarem levando suas benesses para aqueles países sem a mediação de propinas (FURTADO, 2015).

Ao discutir possíveis benefícios que se poderiam alegar como decorrentes da corrupção em determinados contextos, Rose-Ackerman e Palikfa (2020, p. 32) propõem o mercado para a quebra de regras em interessante modelo:

Considere-se um caso em que funcionários possam fornecer isenções ilegais para empresas, em termos de regras ou de redução de impostos ou outros custos. Em um mundo honesto, a ocorrência de tais benefícios seria nula. Suponha que muitos funcionários possam prover essas isenções, mas aceitem fazê-lo apenas mediante um preço. No mercado para “quebra de regras”, o fornecimento dessas quebras por servidores públicos é determinado pela quantia de suborno oferecida (b), pelo salário recebido relativo à oportunidade salarial do funcionário no setor privado (w), pela probabilidade de descoberta e punição (p) e pela punição recebida se a ilegalidade é detectada (x), a qual pode incluir prisão, multa e/ou perda do emprego. O servidor público pondera o benefício esperado de aceitar o suborno versus a expectativa de custo. A aceitação pela empresa de pagar pela quebra de regras (D) é uma função dos lucros a serem obtidos (g) e dos custos impostos pelos funcionários honestos na forma de taxas (t) e regulamentos (r). Suponha que, à medida que o preço do suborno caia, mais empresas estejam dispostas a “comprar” os benefícios da corrupção. O suborno somente será pago se propiciar aumento dos lucros. Os funcionários que fornecem os serviços corruptos fornecerão tanto mais serviços corruptos quanto mais sejam recompensados por eles, independentemente da natureza dos pagadores de suborno. Eles negociam com qualquer um que esteja disposto a pagar.



Na figura, supomos um mercado de suborno simplificado, onde $D(g,t,r)$ é a demanda por serviços corruptos e $S(w,p,x)$ é a oferta de serviços providos por funcionários em troca de suborno. As curvas estão desenhadas como linhas retas, mas, na prática, elas podem assumir uma variedade de formas, e a conexão entre as outras variáveis e as curvas S e D pode ser bem complexa.

Como contraponto, ao contrário da crença corrente de que crimes de colarinho branco em geral e a corrupção em particular são menos nocivos e, conseqüentemente, seus agentes, menos perigosos, as autoras relembram (ROSE-ACKERMAN e PALIKFA, 2020, p. 93) que, sim, a corrupção pode até matar, e que, quando o faz diretamente, mata muito, no atacado. É o caso quando desabamentos de prédios e construções decorrem de fiscalizações inexistentes em obras malfeitas. Exemplos diversos em vários países evidenciou a discrepância de qualidade nas construções vizinhas às desmoronadas, decorrentes de suborno de fiscais e autoridades públicas.

À medida que a globalização do capital, pela transnacionalidade dos negócios, fez perceber – ou foram tornados públicos os escândalos – que a corrupção não estava restrita à esfera estatal e que tampouco era benéfica ou necessária, mas, ao invés, acarretava problemas para a economia – por exemplo, pelo desestímulo à eficiência e à inovação –, os próprios países desenvolvidos passaram a pressionar os subdesenvolvidos por patamares éticos mais elevados na condução dos negócios estatais e empresariais (FURTADO, 2015).

Nesse raciocínio, senão a definição, ao menos o tratamento da corrupção deve ser dado pela legislação de cada país. Dessa forma, o Brasil é signatário de diversas convenções internacionais pelas quais se obriga, no plano interno, a prevenir e combater a corrupção.

A partir dessa concepção, o Direito Internacional figurou como importante mecanismo de modificação das legislações de cada país para adoção de normas conformes ao novo paradigma. Cabem destaques para: a Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996) no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA); a Convenção sobre o Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais no âmbito da OCDE (1997); Convenção de Palermo (ONU) sobre a Delinquência Organizada Transnacional; a Convenção de Mérida (ONU) sobre a Corrupção.

Internalizadas no direito brasileiro (BRASIL, 2000, 2002, 2004 e 2006), as convenções internacionais produziram alterações legislativas e até a edição de novas leis, tratando de tipos penais afetos à corrupção, procedimentos de cooperação internacional em casos de organizações criminosas e lavagem de dinheiro, além da modificação processual penal (BRASIL 2013a e 2013b), principalmente pela adoção de novas formas de produção de provas (acordos de colaboração premiada com pessoas naturais e de leniência com pessoas jurídicas).

Nesse contexto, confirma-se que a corrupção é fenômeno multifacetado. Sem defini-lo, a Convenção da OEA (BRASIL, 2002) menciona “atos de corrupção” (Artigo VI). A Convenção da OCDE (BRASIL, 2000) entende, no Artigo 1, que

é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de

realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

O Artigo 9 da Convenção de Palermo (BRASIL, 2004) estabelece que

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

- a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;
- b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

De fato, essas hipóteses são as contempladas nos crimes de corrupção ativa e passiva, nos arts. 317 e 333 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940). Também se acrescentou a tipificação da corrupção ativa em transação comercial (art. 337-B do Código Penal), de modo a obrigar o país a reprimir a prática mesmo quando o sujeito passivo for a administração pública estrangeira (BRASIL, 1940).

Dado o caráter multifacetado do fenômeno, os crimes a que genericamente se denomina corrupção não encerram suas implicações meramente na seara penal. Ao contrário, os atos de corrupção repercutem em diversas esferas e as consequências previstas pelo ordenamento jurídico tem reflexos não somente na liberdade do infrator (pelo encarceramento decorrente de uma condenação criminal) como também em seu patrimônio e direitos políticos.

Nesse cenário, para que possa usufruir do produto do ilícito, certamente a propina precisará ser lavada. Noutras palavras, o dinheiro ilícito deve ser ocultado para que retorne ao sistema financeiro com aparência de licitude. Isso não se faz sem o cometimento de outros crimes, nem sem alguma dose de evasão de divisas e sonegação fiscal. Além da polícia, torna-se necessária a atuação da Receita Federal, por exemplo.

Adicionalmente, aqueles “que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário” devem prestar contas desses recursos (BRASIL, 1988, art. 70, parágrafo único). Ou seja, terão suas contas julgadas pelo TCU e, sendo consideradas irregulares, serão condenados em débito, cujo

acórdão constituirá título executivo extrajudicial hábil à execução perante o Poder Judiciário, a fim de ressarcir o erário (BRASIL, 1992b, art. 19).

Por isso, determina o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (BRASIL, 1992a), o agente ímprobo, além de dever ressarcir integralmente o dano causado, está sujeito à perda da função pública eventualmente ocupada, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário

Desse modo, enquanto fenômeno complexo que é, a corrupção tem implicações em diversas áreas da sociedade e, por isso, é combatida por diversos órgãos do aparato estatal. O ideal é que, para tentar obter maior efetividade nesse combate, o Estado, que é uno, se manifeste pela atuação coordenada de seus diversos órgãos com interesse na matéria. O Quadro 1 a seguir sintetiza os principais dispositivos e diplomas legais que tratam da corrupção no ordenamento jurídico brasileiro.

Quadro 1 – Síntese da Legislação.

Item	Descrição
CF art. 70, <i>caput</i> (BRASIL, 1988)	O Poder Legislativo é o titular do <i>controle externo</i> da administração pública, e o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas.
CF art. 70, parágrafo único (BRASIL, 1988).	Todo aquele que gerir recursos públicos tem o dever de prestar contas desses recursos geridos (<i>accountability</i>).
CF art. 71 (BRASIL, 1988).	Competências do TCU enquanto tribunal administrativo e órgão técnico auxiliar do titular do controle externo.
Lei nº 8.429/1992 (BRASIL, 1992a).	Lei de Improbidade Administrativa: dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.
Lei nº 8.443/1992 (BRASIL, 1992b).	Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.
Lei nº 12.846/2013: Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013a).	Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.
Lei nº 12.850/2013: Lei Anticrime Organizado (BRASIL, 2013b).	Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais

Item	Descrição
	correlatas e o procedimento criminal; altera o Código Penal; revoga a Lei nº 9.034/1995; e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), arts. 317 e 333 (BRASIL, 1940).	Tipifica os crimes de corrupção passiva e ativa no ordenamento jurídico brasileiro.
Decreto nº 3.678/2000 (BRASIL, 2000).	Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (1997).
Decreto nº 4.410/2002 (BRASIL, 2002).	Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996), com reserva.
Decreto nº 5.015/2004 (BRASIL, 2004).	Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).
Decreto nº 5.687/2006 (BRASIL, 2006).	Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida).

Fonte: Elaboração própria.

7.2. Análise econômica da corrupção nos casos abordados

Para a análise econômica da corrupção, visto que se trata de crime com conteúdo economicamente apreciável, interessa resgatar as contribuições de Gary Becker (1968), para quem, postulando que os indivíduos são racionais, o tratamento matemático de uma atividade econômica ilícita pode ser sumarizado pela utilidade esperada (U), que é igual à realização de uma atividade ilícita (R) multiplicada pela probabilidade de não ser preso [$1 - p(r)$], menos o custo de planejamento e execução do crime (C), o custo de oportunidade (O), o valor esperado da punição caso esse indivíduo seja preso [$p(r) \cdot J$], menos a perda moral originária da execução do crime (W). Dessa sorte, tem-se:

$$U = [1 - p(r)] \cdot R - C - O - [p(r) \cdot J] - W(1)$$

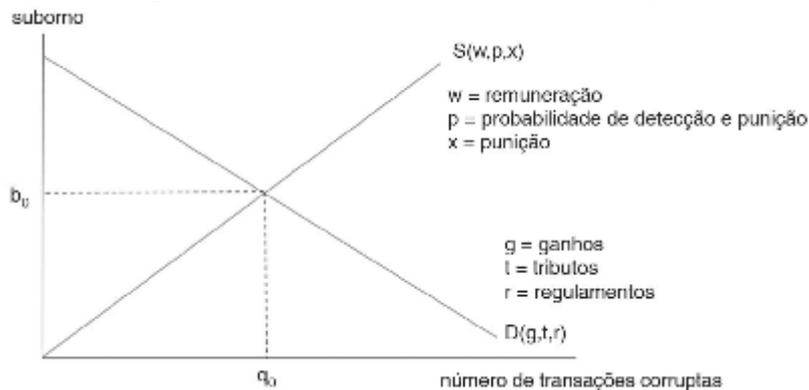
Por isso mesmo, a esse respeito, Shikida (2021, p. 8) conclui que

se o benefício líquido dessa utilidade esperada U for positivo, o crime tende a ser efetuado, pois os benefícios são maiores *vis-à-vis* os custos. Convém ressaltar que nessa teorização Becker remontou à ideia do cálculo utilitarista e dissuasivo de Beccaria e Bentham.

Mutatis mutandis, no mercado ilegal, da mesma forma que em outro mercado econômico qualquer, o indivíduo age de maneira racional, sendo motivado por medidas dissuasórias ou incentivos, agindo de acordo com a lógica de obter o maior proveito possível de sua função utilidade.

Dada essa premissa e tratando especificamente sobre a corrupção, tomada a decisão por sua prática, Rose-Ackerman e Palikfa (2020, p. 23-24) adotam modelo econômico para tratar da oferta e demanda desse mercado de ilicitude (Figura 3).

Figura 4: Oferta e demanda da corrupção.



Fonte: ROSE-ACKERMAN e PALIKFA, 2020, p. 93.

Na figura, supomos um mercado de suborno simplificado, onde $D(g,t,r)$ é a demanda por serviços corruptos e $S(w,p,x)$ é a oferta de serviços providos por funcionários em troca de suborno. As curvas estão desenhadas como linhas retas, mas, na prática, elas podem assumir uma variedade de formas, e a conexão entre as outras variáveis e as curvas S e D pode ser bem complexa.

De partida, constata-se que a corrupção é praticada porque uma série de fatores (incentivos), cada qual a seu grau, permite a sua ocorrência. Numa análise racional (custo-benefício, custo de oportunidade de não a praticar), o agente toma a decisão de praticar a conduta conforme o cenário que se lhe apresenta.

Como outras decisões mais graves que rotineiramente os seres humanos tomam ao longo da vida, praticar a corrupção envolve a ponderação dos fatores para avaliar se a maximização de ganhos compensa, em dada circunstância, o risco de punição e a intensidade da sanção, em caso de descoberta. As penalidades abarcam, além das previstas na legislação penal, os abalos na reputação, autoimagem e eventuais repercussões na esfera privada (rotulação sobre familiares).

Em contexto em que a impunidade seja a regra ou pelo menos a percepção majoritária, a corrupção pode ser um grande negócio para os agentes envolvidos, os quais, não sendo descobertos (ou, mesmo sendo, podem seguir incólumes), pode continuar usufruindo dos benefícios auferidos com a prática criminosa. Semelhante contexto pode ser admitido como fato notório no Brasil sem maiores desafios (FURTADO, 2015).

Aliando-se a isso o fator primordial dos ganhos financeiros, que constituem majoritariamente a causa motriz ou finalidade largamente desejada nessas práticas, não é difícil concluir que a movimentação de quantias da ordem das dezenas de milhões de dólares constitua motivação mais que suficiente para que os casos aqui analisados tenham transcorrido como narrado.

Entre os extremos do excesso ou da falta de regulamentação, nos casos analisados, o incentivo constituiu-se nessa última. Por sua natureza jurídica (sociedade de economia mista) a Petrobras não se sujeita ao formalismo da Lei nº 8.666/1993 (lei de licitações vigente na época). Mesmo com os normativos mais brandos (normas corporativas internas e decreto), não havia controles internos mais severos, principalmente para a novel Diretoria Internacional.

Afinal, como visto, não houve impeditivo para a contratação feita diretamente pelo diretor da área, quando, em regra, deveria ter havido primeiro a manifestação do colegiado. Não é de se estranhar, haja vista que o próprio diretor estava envolvido no esquema – e, aliás, nem era o único desse nível hierárquico. Nesse sentido, a denominada *grande* corrupção se torna ainda mais difícil de ser combatida, visto que envolve atores dos escalões mais elevados, como nos casos concretos, tipicamente com maior poder de mando e influência para cobrir os próprios rastros e resguardar-se da detecção ou eventual punição (OLIVEIRA, 2022).

Tanto assim é que os casos analisados envolveram negociações e pagamentos que se estabilizaram ao longo de alguns anos e só foram descobertos nos desdobramentos da Operação Lava Jato. Essa estabilidade, aliás, nos crimes investigados durante as operações que compuseram a Lava Jato, continuou ocorrendo mesmo depois de sua deflagração (GASPAR, 2020). Isso corrobora a dificuldade majorada em se combater a grande corrupção em função do nível de poder político e econômico dos envolvidos.

A esse respeito, cabe salientar que um dos fatores que viabilizaram o início e permitiram a continuidade e aprofundamento das investigações certamente foi o instituto da colaboração (vulgo delação) premiada. Previsto na Lei nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013b), à parte das críticas que lhe seja possível dirigir, esse meio de obtenção de prova certamente alavancou as investigações ao instalar o clássico *dilema dos prisioneiros*.

Graças aos desdobramentos possíveis desse tipo de jogo, tão caro à análise econômica do direito, agentes integrantes das organizações criminosas (*insiders*)

fornece informações e provas a respeito da existência, funcionamento e outros integrantes das práticas delituosas. Dada a natureza desses crimes, esses elementos muito dificilmente poderiam ser obtidos pelas agências de investigação de outra forma que não envolvendo “gente de dentro”.

Como visto (BRASIL, 2018), no âmbito da Ação Penal 5014170 93.2017.4.04.7000/PR, por exemplo, colaboradores narraram os meandros das negociações que viabilizaram os contratos pertinentes aos casos aqui analisados. É razoável inferir que, de outro modo, muito provavelmente esses ilícitos não tivessem sido descobertos.

7.3. Análise econômica do dano causado

A obrigação de reparar o dano causado integra o sistema jurídico seja na esfera criminal – genérica ou específica dos crimes de corrupção – seja a esfera cível e política da improbidade administrativa (BRASIL, 1940, 1992a, 2013a e 2013b). Em princípio, esse elemento poderia servir como indicativo da intensidade (grau de reprovabilidade) do crime, repercutindo, portanto, na retribuição devida (gradação da pena), pois não faria sentido (não seria justo) que roubar R\$ 1.000,00, R\$ 1 milhão ou US\$ 10 milhões recebessem o mesmo tratamento (a mesma pena) pelo ordenamento jurídico.

Seria de se esperar, portanto, que o cálculo do dano ao erário fosse uma preocupação premente nos processos criminais e de improbidade administrativa acerca de condutas causadoras de dano ao patrimônio público. Todavia, nem sempre é o que se verifica, seja pelas dificuldades inerentes ao cálculo ou estimativas desse dano em objetos como os dos casos aqui analisados, seja por falta de recursos (pessoal, tempo, instrumentos técnicos e de capacitação) ou interesse dos órgãos de persecução em precisar o mais possível esses valores.

Numa concepção de que a propina de R\$ 1,00 já seja suficiente para se buscar uma condenação, realmente não faz muito sentido em dispender grandes esforços em aumentar a precisão matemática do tamanho desses pagamentos uma vez que se comprove que eles ocorreram. Contudo, há que se reconhecer que propina (enriquecimento ilícito) não é sinônimo de dano ao erário, muito menos de prejuízo à sociedade e à economia e ao mercado. Ao contrário, estes últimos tendem a ser

sempre muito maiores do que aquela, como na metáfora visual mostrada na Figura 5 a seguir.

A seu turno, essa preocupação com o tamanho do dano (prejuízo) é inescapável para os tribunais de contas, em razão de sua responsabilidade constitucional (CF arts. 70 e 71) de julgar as contas de quem der causa a dano ao erário (BRASIL, 1992b). Nesse sentido, extrai-se o raciocínio a seguir de parecer do Diretor André Amaral exarado no Acompanhamento 016.991/2015-0 (peça 1036) do Tribunal de Contas da União.

Se o prejuízo total causado fosse um hipopótamo que boia na a água: a) os prejuízos causados ao mercado, pelo afastamento de empresas idôneas e eficientes; à população, pela impossibilidade de usufruto dos benefícios que o investimento deveria gerar; e aos cofres públicos ou da estatal pela inviabilização do empreendimento (ou pela inviabilidade inicial quando a própria decisão de investimento é tomada independente de sua viabilidade, apenas para gerar meios de geração de propina e superfaturamento), seriam a parte do animal que fica submersa; b) os valores pagos a maior indevidamente em razão do superfaturamento, seja por preços excessivos em comparação aos de um mercado eficiente, seja por quantidades superestimadas, seja por serviços não executados, seria a parte do animal que fica acima da linha d'água; e c) a propina paga seria a mosca que pousa na orelha do animal.

Figura 5: Diferença entre *propina* e *prejuízo*.



Fonte: Tribunal de Contas da União, Processo 016.991/2015-0 (peça 1036, p. 2).

Seguindo a analogia do hipopótamo, limitar-se a apurar e responsabilizar pelo valor da propina equivale a espantar a mosca e ver o hipopótamo afundar. Não se pode pretender fazer um combate efetivo à corrupção baseado apenas nos valores

acordados ou pagos de propinas sob pena de afastar qualquer expectativa de dissuasão. Os valores de superfaturamento e do prejuízo precisam ser calculados e imputados aos responsáveis, de tal modo que o cálculo econômico do cometimento de irregularidades seja o menos vantajoso possível (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, passa-se a tentar estimar o prejuízo causado pela corrupção verificada nos casos objetos deste trabalho. Vislumbram-se as seguintes hipóteses de causas de prejuízos à Petrobras:

a) Valor integral da embarcação, em razão da desnecessidade, haja vista ter a contratação se dado por interesse na propina e não em decorrência de estratégia da companhia licitamente e adequadamente embasada em informações corretas disponíveis à época. Esta hipótese serve apenas para a construção do Petrobras 10.000, haja vista que o DS-5 foi apenas afretado pela Petrobras, não adquirido.

Em regra, objetos inúteis, desnecessários, inconcluídos, desviados, ensejariam imputação de débito no valor integral dos pagamentos realizados. No caso concreto, viu-se que a contratação se deu não por estratégia e necessidade real da companhia, mas para justificar pagamento de propina. Essa era a real finalidade, afinal chegou-se a maquiar estudos para justificar a aquisição baseando-se estritamente em cenário mais otimista, ao passo que uma decisão empresarial escorreita leva em conta todas as informações (e cenários) disponíveis.

Todavia, com o envolvimento da alta direção nas ilicitudes, seria praticamente impossível – como, de fato, o foi – dar valor a dúvidas manifestas em documento interno a respeito da necessidade do equipamento a ser adquirido, em razão da demanda da companhia na área onde supostamente deveria ser utilizado (exterior). Tanto que, efetivamente, a sonda findou ali ociosa, sendo transferida para o mercado nacional.

Por outro lado, contra essa hipótese de avaliação do dano deve-se considerar que o equipamento foi produzido e entregue, ingressando no patrimônio da contratante e sendo utilizado. Talvez se pudesse cogitar, então, de descontar do valor pago as receitas produzidas pelo bem. Entretanto, tampouco se mostra praticável, uma vez que se trata de navio de exploração, não de produção de petróleo para venda. Na exploração, ainda não há garantia de sucesso ao se perfurar um poço, isso é justamente o que se busca avaliar.

Por isso, esta estratégia é incabível para estimar o dano neste caso concreto.

b) Sobrepreço contratual;

O sobrepreço é sempre um risco nas contratações, e certamente se concretiza em casos de corrupção, afinal a propina não é caridade e deve ser financiada por algum meio para embuti-la no preço final a ser pago. Em contratações comuns de obras civis urbanas, por exemplo, os meios ordinários de sobrepreço incluem a elevação artificial de itens unitários, especialmente recorrendo-se à estratégia de jogo de planilha. No entanto, como se poderia estimar o sobrepreço de um equipamento altamente especializado ou serviço sofisticado, com poucos fabricantes capazes de produzi-lo ou restrito grupo de prestadores no mundo, com preços severamente protegidos pelo sigilo comercial? Que parâmetros haveria para permitir semelhante comparação?

Descartando-se avaliações do tipo pretendido pelo Sinapi, por exemplo, resta concluir que, seguramente, as propinas combinadas foram embutidas nos valores das contratações. Por isso, esses ajustes espúrios majoraram os valores contratuais, que teriam sido inferiores (no mínimo nas quantias equivalentes às das propinas combinadas), caso os contratos tivessem ocorrido em ambientes normais de boa-fé, sem corrupção.

c) Pagamentos por períodos ociosos em razão da falta de demandas das sondas.

Como não seria de espantar, houve vários períodos em que os navios-sondas permaneceram ociosos por falta de demanda. Isso não significa que não incorreram em custos. Ao contrário, os contratos de operação previam remuneração diferenciada para esse tipo de situação.

Todavia, como não se trata de ociosidade legítima (por exemplo para manutenção de equipamentos), mas de consequência dos malfeitos que macularam o suposto planejamento (não havia demanda para justificar a aquisição, em primeiro lugar), entende-se cabível que esses pagamentos sejam computados no prejuízo que compõe o dano ao erário. Esse foi o entendimento adotado pelo TCU no encaminhamento da Representação nº 004.995/2018-0, na qual se calculou débito de US\$ 204 milhões, ainda que as propinas tenham sido de apenas US\$ 35 milhões (BRASIL, 2018).

Sob a perspectiva econômica, esses pagamentos por períodos ociosos por falta de demanda configuram a epítome da ineficiência, já que houve dispêndio de recursos (contratações e respectivos pagamentos) para a obtenção de resultado nulo (períodos ociosos por falta de serviço a desempenhar). Reitera-se: essa não concretização se

deu precisamente por desnecessidade das contratações em primeiro lugar, visto não haver demanda (justa causa) a justificá-las.

7.4. Lições e sugestões

Não se pretende aqui realizar a carinhosamente (ou jocosamente) apelidada “engenharia de obra pronta” nem “autópsia de custos”. Claro que a análise posterior sobre fatos do passado é mais confortável do que a contemporânea aos acontecimentos. Porém, não se pode esquecer que aprender com erros é função importante de se estudar esses mesmos fatos. Caso contrário, serviriam no máximo como deleite literário – e, diga-se de passagem, de qualidade duvidosa.

Igualmente, não se pretende desenvolver uma receita capaz de prevenir todos os casos de corrupção, nem de resolver os de ocorrência pendente. Acaso exista tal solução, provavelmente os custos desses controles serão tão caros que a corrupção ainda acabe sendo mais barata.

De todo modo, não se pode fechar os olhos à corrupção nem fingir que ela não exista. Muito diferentemente, não só existe, como é, literalmente, caso de polícia. Nessa senda, tomando como base a Guillhotina de Hume, a abordagem do ser exige que não se busquem justificativas teóricas para praticar a corrupção, pois isso equivaleria a possível crítica contra seu combate. Seria, pois, abordagem de dever-ser, ou racionalização psicológica (justificativa para cometimento de crimes) para criminosos ou simpatizantes.

Posto isso, identifica-se como elemento de alerta presente em ambos os casos a utilização de prospectos açodados, que foram utilizados para tomada de decisão sem levar em consideração todas as informações disponíveis à época. Ainda pior, foram desprezadas vozes dissonantes que colocavam em dúvida o otimismo e as reais necessidades do objeto em função das demandas da companhia no cenário de mercado do período.

Hoje se sabe, obviamente, que nada disso foi por acaso, mas fruto de acertos para que as decisões fossem formalizadas como o foram. Mas, quem está de fora e, portanto, sem acesso às negociações de bastidores, por não ter ciência dos ajustes espúrios, pode se encontrar em posição em que se depare com cenário semelhante. Por isso, os mesmos alertas deveriam servir para ajudar a prevenir ocorrências reiteradas futuramente.

Estudos de viabilidade não devem constituir-se em mera formalidade para entravar contratações ou satisfazer desejos por burocracia. Em verdade, trata-se da oportunidade de se avaliar as reais necessidades da companhia em face de seus planejamentos e averiguar as capacidades do mercado em satisfazer essas necessidades.

O prejuízo que o consumismo (compras desnecessárias) pode fazer no orçamento doméstico é potencializado à ordem das centenas de milhões quando se trata de uma multinacional. O ganho de “meras” dezenas de milhões por alguns poucos apaniguados tem potencial de gerar prejuízo para milhares de acionistas e, no caso de uma estatal, penalizar a própria sociedade, que deixar de ter objetos relevantes e retornos econômicos devido a dinheiro mal-empregado escoando no ralo da ineficiência decorrente da corrupção. O ocorrido nos casos estudos encontra-se resumido na Figura 6 abaixo.

Figura 6: Propina e prejuízo do Petrobras 10.000 e do DS-5.

Ocorrência	US\$	R\$	Total (R\$)
Superfaturamento na construção do Petrobras 10.000.	15.000.000,00	-	28.200.000,00
Superfaturamento no contrato de afretamento do navio-sonda DS-5.	20.000.000,00	-	77.594.000,00
Total de superfaturamento.	35.000.000,00	-	105.794.000,00
Ociosidade do Petrobras 10.000.	120.344.314,90	52.218.482,96	392.777.600,49
Ociosidade do DS-5.	84.397.923,45	-	286.759.861,57
Total de ociosidade.	204.742.238,35	52.218.482,96	679.537.462,06
TOTAL GERAL	239.742.238,35	52.218.482,96	785.331.462,06

Fonte: BRASIL, 2018.

Na atual quadra, muito se fala sobre *compliance* e a necessidade de implantação de seus mecanismos para tentar afastar a corrupção das transações e manter elevados os níveis de honestidade do mercado. Não integra o escopo deste trabalho aprofundar a natureza ou utilização do *compliance* ou emitir juízo sobre se se trata de moda ou qual sua utilidade.

Interessa aqui que a Petrobras também manifesta preocupação com esses aspectos³, fruto dos prejuízos que detectou por causa das operações no âmbito da Lava Jato. Ao avaliar esse programa de integridade, o TCU encontrou

³ Veja-se, por exemplo: <https://petrobras.com.br/pt/quem-somos/perfil/compliance-etica-e-transparencia/> (acesso em 18/8/2022).

riscos que comprometem o diagnóstico da efetividade do programa de integridade, dados a ausência de indicadores relevantes, o uso de indicadores inválidos e resultados que sinalizam baixo desempenho. Além de outros aspectos qualitativos que suscitam atenção da companhia e da União⁴.

Isso denota que a companhia ainda tem lições a aprender com o passado e caminho a percorrer se quiser evitar que os mesmos problemas e prejuízos continuem ocorrendo. É esperado que quanto maior o volume de recursos geridos e mais alto o nível do gestor, tanto maior seja a prudência e assessoramento com que se cerca. Afinal, dispõe de mais informações – e certamente paga mais caro por elas, porque informações também têm custos – e tem responsabilidades mais graves.

Em suma, como diria Richard Thaler (2019), diferentemente das pessoas comuns tomando suas decisões cotidianas em âmbito privado e doméstico, esses gestores devem – e muito – ser como os *Econs* preconizados pelos modelos econométricos, e não como reles seres humanos normais.

Por todo o exposto, vale o conselho de Rose-Ackerman e Palikfa (2020, p. 53):

Destacamos uma lição fundamental. A reforma não deve estar limitada à criação de “sistemas de integridade” ou “agências anticorrupção”. Em vez disso, devem estar no coração da agenda de reforma mudanças fundamentais na maneira pela qual o governo opera. A meta primária deve consistir em reduzir os estímulos ao envolvimento na corrupção preventivamente, *ex ante*, não em tornar mais rígidos os sistemas de controle posteriores, *ex post*. Aplicação de regras e monitoração tornam-se necessárias, mas terão pouco impacto a longo prazo se as reformas não reduzirem as condições que encorajam os pagamentos ilegais. Se esses incentivos e as mesmas instituições permanecem, a eliminação de um conjunto de “maças podres” em breve levará à criação de novos grupos de funcionários corruptos e de pagadores privados de suborno.

⁴ Em

https://sites.tcu.gov.br/fiscobras2020/analise_da_efetividade_do_programa_de_integridade_da_petrobras.htm (acesso em 18/8/2022).

8. Considerações finais

O objetivo deste trabalho era esboçar contribuições da análise econômica da corrupção para prevenir, mitigar e combater ilícitos como os verificados na aquisição do Petrobras 10.000 e no afretamento do DS-5. Considera-se que foi atingido porque o caminho percorrido permitiu analisar que os incentivos existentes na época dos fatos podem existir noutras contratações vultosas, inclusive da Petrobras, caso não se cuidem dos necessários controles internos.

Esses fatores se relacionam, por exemplo, à seriedade com que se elaboram os planos de contratação das organizações levando em consideração suas reais necessidades e a viabilidade das soluções disponíveis. Ademais, é preciso que se cuide da parcela de poder atribuída a cada nível hierárquico, ponderando-a com os pontos de controle que verifique o exercício desse poder, à vista das informações disponíveis para a tomada de decisão.

Desse modo, constatou-se que a série de malfeitos trazidos à lume pela Operação Lava Jato e outras dela decorrente impulsionou a adoção de programas de integridade (*compliance*) pelas empresas envolvidas, inclusive pela Petrobras. Apesar disso, não se pode estagnar e o caminho ainda permanece aberto a ser percorrido.

Sob a ótica de uma análise do ser, a necessidade de combate à corrupção é indiscutível porque se trata de matéria de direito posto.

As limitações do presente trabalho são próprias de estudos de caso. Se, por um lado, não podem nem pretendem generalizar conclusões com validade estatística, por outro, conservam seu valor mesmo assim, haja vista o aprendizado sempre necessário com os erros do passado.

Ademais, reitera-se que o instrumental teórico utilizado no trabalho é do da análise econômica do direito, aplicada ao estudo da corrupção. Considerações morais ou de ordem ética e filosófica, embora reconhecidamente importantes e pertinentes ao estudo da corrupção, fogem ao escopo deste trabalho por escaparem esse instrumental. Podem servir como inspiração para outras pesquisas.

9. Referências bibliográficas

BECKER, G. S. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Presidência da República, 1988. Em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>, acesso em março de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**: Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>, acesso em abril de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.678**: Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Brasília: Presidência da República, 2000. Em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>, acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.410**: Convenção Interamericana contra a Corrupção. Brasília: Presidência da República, 2002. Em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>, acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.015**: Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília: Presidência da República, 2004. Em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>, acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.687**: Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Brasília: Presidência da República, 2006. Em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>, acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429**: Lei de Improbidade Administrativa. Brasília: Presidência da República, 1992a. Em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>, acesso em abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.443**: Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Brasília: Presidência da República, 1992b. Em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm>, acesso em abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.846**: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013a. Em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>, acesso em abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850**: Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o

procedimento criminal; altera o Código Penal; revoga a Lei nº 9.034/1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013b. Em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>, acesso em abril de 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acompanhamento nº 016.991/2015-0** (peça 1036). Brasília: TCU, 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Representação nº 004.995/2018-0** (peça 73). Brasília: TCU, 2018.

GASPAR, Malu. **A organização**: A Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

JENSEN, Michael; MECKLING, William. *Theory of Firm: Managerial Behavior, Agency Costs and Capital Structure*. **Journal of Financial Economics**, 3, p. 11-25, 1976.

OLIVEIRA, Cristiano. **Análise econômica do controle e da corrupção**: 1º roteiro de estudos. Especialização em Análise Econômica do Direito ministrada no Instituto Serzedello Corrêa (disciplina 2022- AECC2022). Brasília: ISC, 2022.

PETROBRAS. **Relatório de Auditoria R-02.E.003/2015**. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/08/1_ANEXO3-relat%C3%B3rio-auditoria-titanium-explorer.pdf> (acesso em agosto de 2022). 2015.

PORTO, Antonio Eraldo Câmara. **Comercialização e Distribuição de Derivados de Petróleo e de Gás Natural**. Curso de Regulação e Tributação no Setor de Óleo e Gás ministrado no Instituto Serzedello Corrêa (disciplina 2021-ESP-DR-D0026). Brasília: ISC, 2022.

ROSS, Michael L. **A maldição do petróleo**. Trad. Giselle Viegas. Porto Alegre: Sankskrito, 2015.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de estágio e de pesquisa em administração**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24 ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. **Análise econômica dos crimes e das penas**: 1º roteiro de estudos. Especialização em Análise Econômica do Direito ministrada no Instituto Serzedello Corrêa (disciplina 2021- AECP2021). Brasília: ISC, 2021.

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. Domínio público: Kindle, 1776, p. 405-406.

SOUZA, Arlindo. **Engenharia de Petróleo e Gás Natural**. Curso de Regulação e Tributação no Setor de Óleo e Gás ministrado no Instituto Serzedello Corrêa (disciplina 2021-ESP-DR-D0025). Brasília: ISC, 2022.

THALER, Richard H. **Misbehaving**: A construção da economia comportamental. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

USA. Department of Justice. **Case I:19-cr-00328-TSE Document 16** (22/11/2019). Disponível em <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1219891/download>> (acesso em agosto de 2022). 2019.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5ed. Bookman: Porto Alegre, 2015.

10. Anexo – Declarações de fatos da Samsung ao DoJ⁵

1. A seguinte Declaração de Fatos é incorporada por referência como parte do *Deferred Prosecution Agreement* (o “Acordo”) entre o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Divisão Criminal, Seção de Fraude (a “Seção de Fraude”), o Ministério Público dos Estados Unidos para o Distrito Leste da Virgínia (o “Escritório”) e Samsung Heavy Industries Company Limited (“Samsung Heavy Industries,” a “Empresa” ou “SHI”). Alguns dos fatos aqui contidos baseiam-se em informações obtidas de terceiros pela Seção de Fraudes e pelo Escritório por meio de sua investigação e descritas para a Samsung Heavy Industries. A Samsung Heavy Industries concorda e estipula que as informações a seguir são verdadeiras e precisas. A Samsung Heavy Industries admite, aceita e reconhece que é responsável pelos atos de seus executivos, diretores, funcionários e agentes conforme estabelecido abaixo. Caso a Seção de Fraudes e o Escritório prossigam com a ação penal adiada por este Contrato, a Samsung Heavy Industries concorda que não contestará a admissibilidade de, nem contradirá, esta Declaração de Fatos em qualquer processo. Os fatos a seguir estabelecem, além de qualquer dúvida razoável, as acusações estabelecidas nas Informações criminais anexadas a este Contrato:

Entidades e indivíduos relevantes

2. A Samsung Heavy Industries era uma empresa de engenharia com sede na República da Coreia (“Coreia do Sul”) que fornecia construção naval, construção de plataforma *offshore* e outros serviços de construção e engenharia. A Samsung Heavy Industries manteve escritórios em vários países ao redor do mundo, incluindo uma filial em Houston, Texas. Samsung Heavy Industries era uma “pessoa” conforme o termo é usado na Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (“FCPA”), Título 15, Código dos Estados Unidos, Seção 78dd-3.

3. O “Gerente Sênior 1 da SHI” [Harry Park], um cidadão sul-coreano cuja identidade é conhecida pela Seção de Fraudes, pelo Escritório e pela Empresa, era o gerente do escritório da Samsung Heavy Industries em Houston. O Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] era uma “pessoa” conforme o termo é usado na FCPA, Título 15, Código dos Estados Unidos, Seção 78dd-3.

4. O “Gerente Sênior 2 da SHI” [não identificado], um cidadão sul-coreano cuja identidade é conhecida pela Seção de Fraudes, pelo Escritório e pela Empresa, era um gerente sênior da Samsung Heavy Industries, baseado em Seul, na Coreia do Sul. O Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] reportou-se ao Gerente Sênior 2 da SHI durante a gestão do Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] como gerente do escritório da Samsung Heavy Industries em Houston.

5. A “Companhia de Afretamento” [Pride] era uma empresa de perfuração de petróleo *offshore* sediada em Houston, Texas, que fornecia perfuração por contrato e serviços relacionados a empresas de petróleo e gás.

6. Petróleo Brasileiro S.A. - A Petrobras (“Petrobras”) era uma empresa petrolífera estatal brasileira. A Petrobras estava sediada no Rio de Janeiro, Brasil, e operava com a produção, refino e distribuição de petróleo, derivados, gás, biocombustíveis e energia. Durante o período relevante, o governo brasileiro detinha diretamente aproximadamente 50,3% das ações ordinárias da Petrobras com direito a voto,

⁵ USA, 2019.

enquanto 10% adicionais das ações da Petrobras eram controlados pelo Banco de Desenvolvimento Brasileiro e pelo Fundo Soberano do Brasil. A Petrobras era uma “agência” e “instrumentalidade” de um governo estrangeiro, conforme esses termos são usados na FCPA, Título 15, Código dos Estados Unidos, Seção 78dd-3. Diretores e funcionários da Petrobras eram “funcionários estrangeiros” conforme o termo é usado na FCPA, Título 15, Código dos Estados Unidos, Seção 78dd-3.

7. O “Funcionário Brasileiro 1” [Nestor Cerveró], cidadão brasileiro cuja identidade é conhecida pela Seção de Fraudes e pelo Escritório e pela Companhia, era um executivo da Petrobras. O Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró] era um “funcionário público estrangeiro” conforme o termo é usado na FCPA, Título 15, Código dos Estados Unidos, Seção 78dd-3.

8. O “Funcionário Brasileiro 2” [Renato de Souza Duque], um cidadão brasileiro cuja identidade é conhecida pela Seção de Fraudes e pelo Escritório e pela Empresa, era gerente executivo sênior da Petrobras. O Funcionário Brasileiro 2 [Renato de Souza Duque] era um “funcionário público estrangeiro” de acordo com o significado da FCPA, Título 15, Código dos Estados Unidos, Seção 78dd-3.

9. O “Agente Brasileiro 1” [Hamyilton Padilha], um cidadão brasileiro cuja identidade é conhecida pela Seção de Fraudes e pelo Escritório e pela Companhia, era um consultor que oferecia serviços de intermediário e assessoria a entidades que buscavam negócios com a Petrobras.

10. O “Agente Brasileiro 2” [Raul Schmidt], um cidadão brasileiro cuja identidade é conhecida pela Seção de Fraudes e pelo Escritório e pela Empresa, era um intermediário para pagamentos de suborno feitos ao Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró] e ao Funcionário Brasileiro 2 [Renato de Souza Duque].

11. A “Empresa Intermediária 1” [Barvella Holding Corp.], cuja identidade é conhecida pela Seção de Fraude e pelo Escritório e pela Empresa, era uma empresa das Ilhas Virgens Britânicas controlada pelo Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] que era usada para fins de recebimento de pagamentos da Samsung Heavy Industries e fazer e ocultar pagamentos de suborno a funcionários da Petrobras em nome da Samsung Heavy Industries e outros.

12. A “Empresa Intermediária 2” [Goodall Trade Incorporation], cuja identidade é conhecida pela Seção de Fraudes e pelo Escritório e pela Empresa, era uma empresa das Ilhas Virgens Britânicas controlada pelo Agente Brasileiro 2 [Raul Schmidt] que foi usada para fins de recebimento de pagamentos da Samsung Heavy Industries e fazer e ocultar pagamentos de suborno a funcionários da Petrobras em nome da Samsung Heavy Industries e outros.

Visão geral do esquema de suborno

13. Começando por volta de 2007 e continuando até por volta de 2013, a Samsung Heavy Industries consciente e intencionalmente conspirou e concordou com outros para fornecer pagamentos corruptos para, e em benefício de, funcionários estrangeiros para garantir uma vantagem indevida e influenciar os funcionários estrangeiros para obter e manter negócios com a Petrobras, a saber: a venda de um navio de perfuração *offshore* de petróleo para a Companhia de Afretamento [Pride] que seria, então, afretado para a Petrobras.

O Contrato de Opção de Navio Sonda

14. Por volta de 2006, a Samsung Heavy Industries e a Companhia de Afretamento [Pride] começaram a discutir projetos em potencial no Brasil, incluindo negócios em que a Samsung Heavy Industries construiria um ou mais navios de perfuração de

petróleo para a Companhia de Afretamento [Pride], que a Companhia de Afretamento [Pride] então fretaria para a Petrobras.

15. Por volta de junho de 2007, a Samsung Heavy Industries celebrou um contrato de opção com a Companhia de Afretamento [Pride], que concedeu à Companhia de Afretamento [Pride] o direito, mas não a obrigação, de comprar um navio-sonda *offshore* a ser construído pela Samsung Heavy Industries (o “Navio-sonda” [DS-5]) com as mesmas especificações de outro navio de perfuração de petróleo adquirido recentemente pela Companhia de Afretamento [Pride] da Samsung Heavy Industries. As negociações entre a Samsung Heavy Industries e a Companhia de Afretamento [Pride] foram conduzidas principalmente pelo Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] do escritório da Samsung Heavy Industries em Houston, Texas.

16. A Samsung Heavy Industries entendeu que a Companhia de Afretamento [Pride] somente exerceria sua opção de compra do Navio-sonda se a Companhia de Afretamento [Pride] obtivesse um contrato com a Petrobras para afretar o Navio-sonda para a Petrobras. Assim, a Samsung Heavy Industries e a Companhia de Afretamento [Pride] foram ambas incentivadas para a Companhia de Afretamento [Pride] firmar um contrato com a Petrobras.

Contratação de Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] pela Samsung Heavy Industries

17. A Samsung Heavy Industries contratou o Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha], em parte, para fazer pagamentos aos funcionários da Petrobras, a fim de aumentar a chance de que a Petrobras afretaria o navio-sonda da Companhia de Afretamento [Pride] e, assim, aumentaria a chance de a Companhia de Afretamento [Pride] adquirir o Navio-sonda da Samsung Heavy Industries.

18. O Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] se reuniu com o Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] no Rio de Janeiro, Brasil por volta de junho de 2007 para discutir o envolvimento potencial da Samsung Heavy Industries com o Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] como seu agente para o acordo de do Navio Sonda com a Companhia de Afretamento [Pride].

19. Durante outra viagem ao Rio de Janeiro, Brasil, por volta de junho de 2007, o Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] também teve reuniões individuais com o Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró] e o Funcionário Brasileiro 2 [Renato de Souza Duque] para discutir a possibilidade de a Petrobras empregar o Navio-sonda construído pela Samsung Heavy Industries para o acordo de fretamento esperado da Petrobras com a Companhia de Afretamento [Pride].

20. Após as viagens do Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] ao Brasil por volta de junho de 2007, o Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] conversou com o Gerente Sênior 2 da SHI, que concordou que a Samsung Heavy Industries manteria o Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] como seu agente, e a Samsung Heavy Industries concordou informalmente em pagar ao Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] US\$ 20 milhões para atuar como agente da Samsung Heavy Industries no negócio do navio-sonda com a Companhia de Afretamento [Pride], condicionado à conclusão do negócio. Em conexão com o negócio, o Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] contratou o Agente Brasileiro 2 [Raul Scmidt] para ajudar com pagamentos corruptos aos funcionários da Petrobras e para dividir o pagamento de US\$ 20 milhões com o Agente Brasileiro 2 [Raul Scmidt].

21. A Samsung Heavy Industries aumentou o preço que cobrou da Companhia de Afretamento [Pride] pelo Navio-sonda em US\$ 20 milhões para compensar os US\$ 20 milhões que concordou em pagar ao Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha].

22. Por volta de 18 de outubro de 2007, a Samsung Heavy Industries formalizou seu acordo para pagar ao Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] US\$ 20 milhões, assinando um contrato de comissão com a Empresa Intermediária 1 [Barvella Holding Corp.] e a Empresa Intermediária 2 [Goodall Trade Incorporation], que exigia um total de US\$ 20 milhões em pagamentos de comissão a serem dividido igualmente entre a Empresa Intermediária 1 [Barvella Holding Corp.] e a Empresa Intermediária 2 [Goodall Trade Incorporation]. Nos termos do contrato de comissão, a Samsung Heavy Industries concordou em pagar a Empresa Intermediária 1 [Barvella Holding Corp.] e a Empresa Intermediária 2 [Goodall Trade Incorporation] em prestações com base no recebimento programado da Samsung Heavy Industries de pagamentos de etapas da Companhia de Afretamento [Pride] durante a construção do navio sonda opcional.

Conhecimento da Samsung Heavy Industries sobre subornos pagos a funcionários brasileiros

23. Antes de assinar o contrato com a Empresa Intermediária 1 [Barvella Holding Corp.] e a Empresa Intermediária 2 [Goodall Trade Incorporation], e antes de fazer os pagamentos de US\$ 20 milhões de acordo com o contrato, o Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] e outros tomaram conhecimento de que o Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] usaria uma parte do dinheiro recebido da Samsung Heavy Industries para pagar subornos aos funcionários da Petrobras em associação com o afretamento do Navio-sonda.

24. Por volta de dezembro de 2007, o Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] falou com o Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] por telefone do escritório do Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] em Houston. O Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] perguntou ao Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] o que o Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] planejava fazer com os US\$ 20 milhões em pagamentos de comissão que a Samsung Heavy Industries havia concordado em pagar à Empresa Intermediária 1 [Barvella Holding Corp.] e à Empresa Intermediária 2 [Goodall Trade Incorporation] em conexão com o navio-sonda. O Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] disse ao Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] que partes da comissão de US\$ 20 milhões seriam pagas como suborno a dois funcionários da Petrobras, e era o entendimento do Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] que o Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró] e o Funcionário Brasileiro 2 [Renato de Souza Duque] seriam os destinatários do suborno.

25. Por volta de 14 de dezembro de 2007, o Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] escreveu um *e-mail* para vários funcionários da Samsung Heavy Industries na Coreia do Sul, incluindo o Gerente Sênior 2 da SHI, do escritório do Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] em Houston. No *e-mail*, o Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] relatou uma ligação que o escritório de Houston recebeu de um funcionário da Petrobras agindo sob a direção do Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró]. No *e-mail*, o Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] escreveu que a Petrobras esperava aprovar um contrato de afretamento com a Companhia de Afretamento [Pride] em uma próxima reunião dos diretores de divisão da Petrobras. O Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] também escreveu que, em relação à “taxa de comissão” que a Samsung Heavy Industries pagaria pelo navio-sonda, dois funcionários da Petrobras “se consultariam e dividiriam entre si dentro dos valores prometidos pela SHI, mas devem cuidar deste assunto depois da aprovação [pela Diretoria Executiva]”. O Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] entendeu quando escreveu o *e-mail* de 14 de dezembro de 2007 que os

dois diretores da Petrobras eram o Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró] e o Funcionário Brasileiro 2 [Renato de Souza Duque].

Execução do Contrato e Pagamentos da Samsung Heavy Industries às Empresas Intermediárias

26. Em ou por volta de 18 de dezembro de 2007, a Petrobras e a Companhia de Afretamento [Pride] firmaram um documento de *Heads os Agreement* estabelecendo os principais termos sob os quais a Petrobras planejava celebrar um contrato de afretamento com a Companhia de Afretamento [Pride]. O documento *Heads of Agreement* afirmou que a Companhia de Afretamento [Pride] empregaria o navio-sonda para o contrato de afretamento. Por volta de 21 de dezembro de 2007, a Samsung Heavy Industries assinou um contrato com a Companhia de Afretamento [Pride], segundo o qual a Companhia de Afretamento [Pride] concordou em comprar o navio-sonda da Samsung Heavy Industries por US\$ 636.040.000. O Gerente Sênior 1 da SHI [Harry Park] assinou o contrato e uma alteração subsequente em nome da Samsung Heavy Industries. O contrato foi aditado pela Samsung Heavy Industries e Companhia de Afretamento [Pride] em ou por volta de 18 de janeiro de 2008 para declarar, entre outras coisas, que a compra do Navio-sonda pela Companhia de Afretamento [Pride] estava condicionada ao acordo final da Petrobras para afretar o navio da Companhia de Afretamento [Pride]. Também por volta de 18 de janeiro de 2008, o Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró] assinou o contrato de afretamento em nome da Petrobras. O contrato de afretamento especificava que a empresa de fretamento usaria o navio-sonda para cumprir o contrato de afretamento.

27. A Samsung Heavy Industries recebeu faturas de comissão da Empresa Intermediária 1 [Barvella Holding Corp.] e da Empresa Intermediária 2 [Goodall Trade Incorporation] por volta de 15 de fevereiro de 2008 e 18 de fevereiro de 2008, respectivamente. As faturas exigiam que a Samsung Heavy Industries pagasse US\$ 4 milhões a cada empresa intermediária. Por volta de 13 de março de 2008, a Samsung Heavy Industries transferiu US\$ 4 milhões para cada Empresa Intermediária, por meio de bancos correspondentes nos Estados Unidos.

28. A Samsung Heavy Industries recebeu faturas de comissão adicionais da Empresa Intermediária 1 [Barvella Holding Corp.] e da Empresa Intermediária 2 [Goodall Trade Incorporation] em ou por volta de 29 de setembro de 2008 e 13 de outubro de 2008, respectivamente. As faturas exigiam que a Samsung Heavy Industries pagasse US\$ 3 milhões a cada empresa intermediária. Por volta de 24 de outubro de 2008, a Samsung Heavy Industries transferiu US\$ 3 milhões para cada empresa intermediária, por meio de bancos correspondentes nos Estados Unidos.

29. A Samsung Heavy Industries recebeu as faturas finais de comissão da Empresa Intermediária 1 [Barvella Holding Corp.] e da Empresa Intermediária 2 [Goodall Trade Incorporation] por volta de 7 de fevereiro de 2011 e 23 de fevereiro de 2011, respectivamente. As faturas exigiam que a Samsung Heavy Industries pagasse US\$ 3 milhões a cada empresa intermediária. A Samsung Heavy Industries transferiu US\$ 3 milhões para a Empresa Intermediária 1 [Barvella Holding Corp.] em ou por volta de 10 de março de 2011 e para a Empresa Intermediária 2 [Goodall Trade Incorporation] em ou por volta de 15 de abril de 2011, por meio de bancos correspondentes nos Estados Unidos.

Recebimento de suborno pelo Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró] e Funcionário Brasileiro 2 [Renato de Souza Duque]

30. Após o recebimento dos pagamentos à Empresa Intermediária 2 [Goodall Trade Incorporation] pela Samsung Heavy Industries, o Agente Brasileiro 2 [Raul Schmidt] fez

com que partes do dinheiro fossem pagas como subornos ao Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró] e ao Funcionário Brasileiro 2 [Renato de Souza Duque], em promoção do esquema de suborno.

31. O Agente Brasileiro 2 [Raul Scmidt] pagou ao Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró] em várias parcelas, que juntas totalizaram aproximadamente US\$ 1 milhão. O último pagamento que o Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró] recebeu do Agente Brasileiro 2 [Raul Scmidt] ocorreu em ou por volta de 31 de maio de 2013, quando o Agente Brasileiro 2 [Raul Scmidt] fez com que aproximadamente US\$ 114.000 fossem transferidos, através de bancos correspondentes nos Estados Unidos, de uma conta bancária em Mônaco para uma conta bancária na Suíça realizada em benefício de Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró].

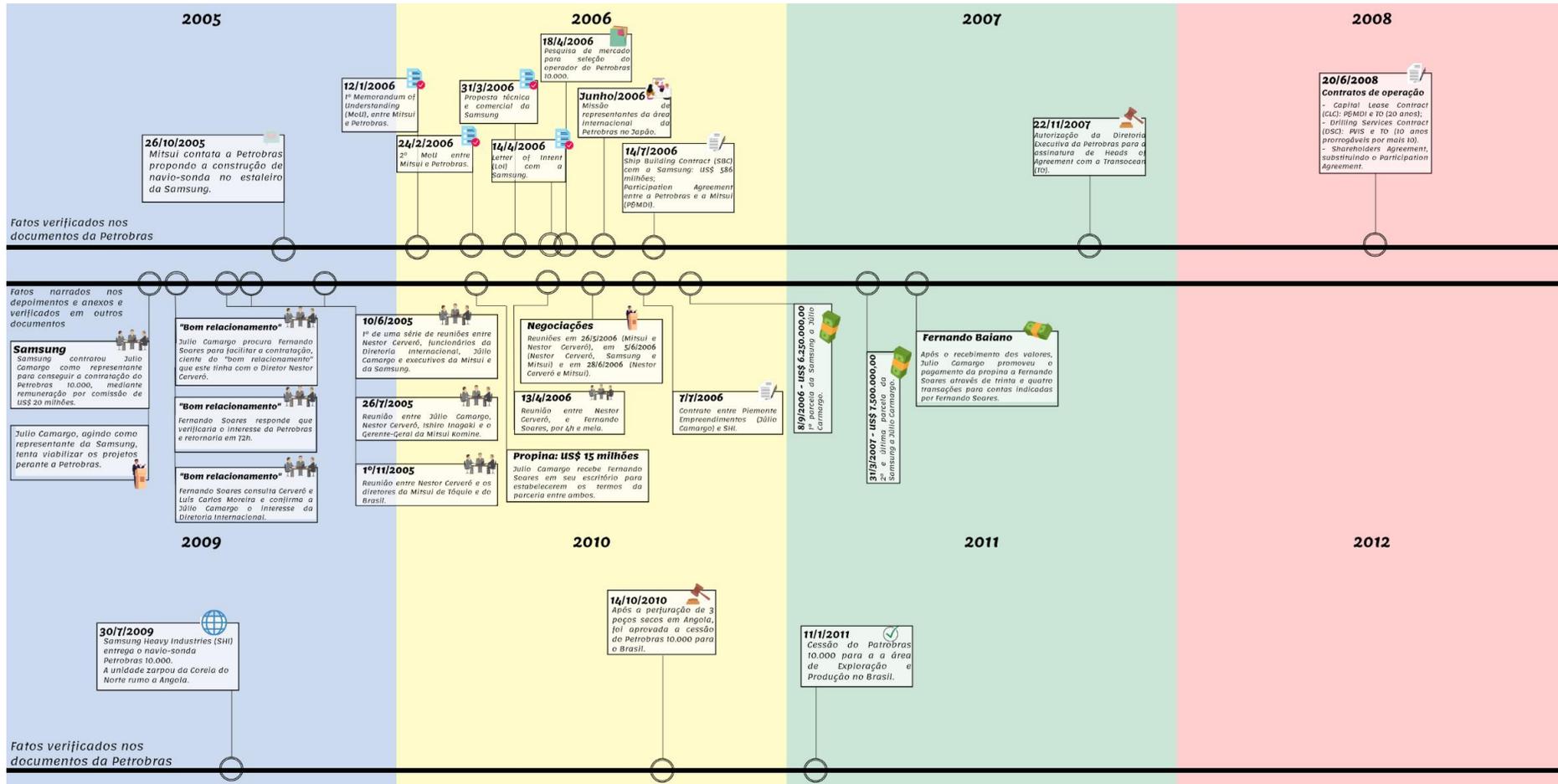
32. O Agente Brasileiro 2 [Raul Scmidt] começou a pagar subornos ao Funcionário Brasileiro 2 [Renato de Souza Duque] em conexão com o navio-sonda em ou por volta de 2011. A fim de ocultar a natureza dos pagamentos de suborno, em ou por volta de abril de 2011, o Agente Brasileiro 2 [Raul Scmidt] fez com que a Empresa Intermediária 2 [Goodall Trade Incorporation] firmasse um falso contrato de empréstimo com uma empresa de fachada suíça controlada por um empresário francês. De acordo com o contrato de empréstimo, a Empresa Intermediária 2 [Goodall Trade Incorporation] transferiu US\$ 4 milhões de uma conta bancária na Suíça para uma conta controlada pelo empresário francês em ou por volta de 27 de abril de 2011.

33. Por volta de 21 de junho de 2011, o empresário francês transferiu aproximadamente US\$ 2 milhões de volta para a Empresa Intermediária 2 [Goodall Trade Incorporation], como um suposto reembolso parcial do empréstimo. Em ou por volta de 24 de junho de 2011, o empresário francês transferiu aproximadamente US\$ 2 milhões para uma conta bancária em Mônaco mantida em benefício do Funcionário Brasileiro 2 [Renato de Souza Duque].

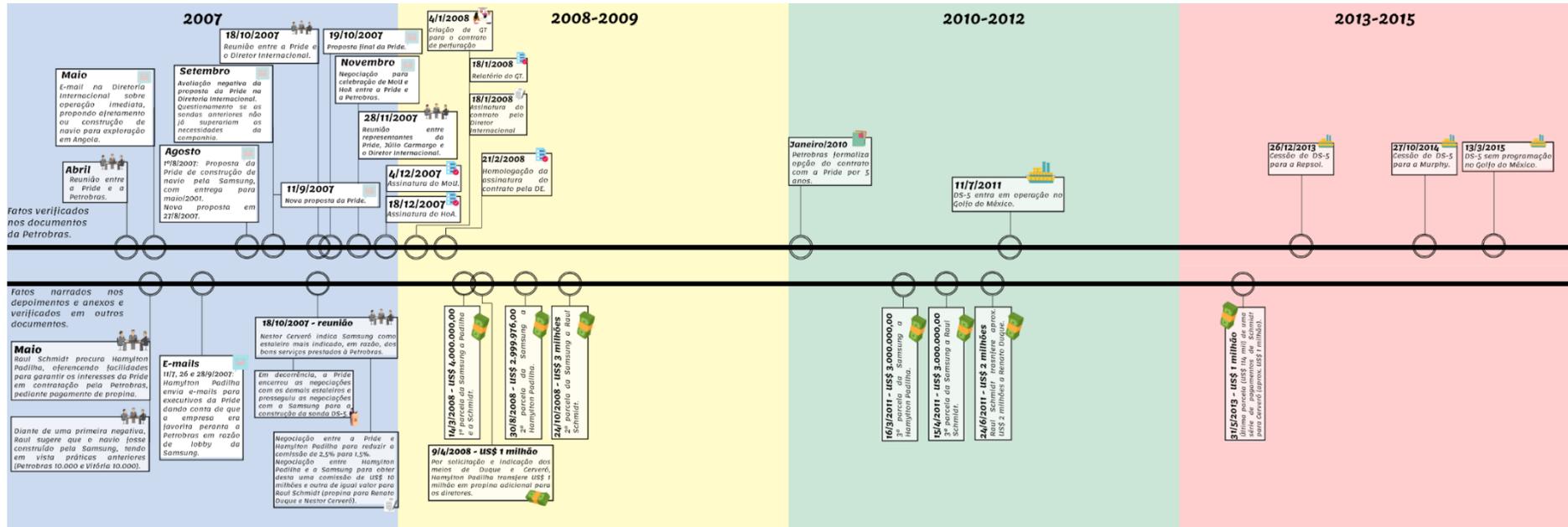
34. O Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró] e o Funcionário Brasileiro 2 [Renato de Souza Duque] também receberam um pagamento do Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha]. Durante uma reunião por volta de abril de 2008, o Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] concordou com o Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró] e o Funcionário Brasileiro 2 [Renato de Souza Duque] em fornecer um suborno adicional de US\$ 1 milhão em relação ao navio-sonda, que seria dividido entre o Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró] e o Funcionário Brasileiro 2 [Renato de Souza Duque]. Em ou por volta de 8 de maio de 2008, o Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] fez com que US\$ 1 milhão fosse transferido de uma conta bancária na Suíça controlada pelo Agente Brasileiro 1 [Hamyilton Padilha] para uma conta bancária em Hong Kong controlado pelo Funcionário Brasileiro 1 [Nestor Cerveró] ou Funcionário Brasileiro 2 [Renato de Souza Duque].

11. APÊNDICE – Linhas do tempo

11.1. Petrobras 10.000



11.2. DS-5



Missão

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo

Visão

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável